



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 789/2019

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020

### DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO QUANTO AO RECEBIMENTO OU NÃO DAS EMENDAS

Foram apresentadas 121 (cento e vinte e uma) emendas, conforme quadro abaixo:

EMENDA Nº	AUTORIA	TOTAL DE EMENDAS
15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 56	Arnaldo Godoy	8
86, 87, 88, 89, 90	Catatau do Povo	5
22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46	Gabriel	25
78, 79	Gilson Reis	2
120, 121	Irlan Melo	2
57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 91, 92	Mateus Simões	25
93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115	Pedro Bueno	23
116, 117, 118, 119	Wesley Autoescola	4
1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14	Arnaldo Godoy e Pedro Patrus	14
82, 83, 84, 85	Bella Gonçalves e Cida Falabella	4



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA Nº	AUTORIA	TOTAL DE EMENDAS
47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55	Comissão de Orçamento e Finanças Públicas	9
<b>TOTAL</b>		<b>121</b>

Foram apresentados e deferidos os seguintes requerimentos de retirada de emendas, pelos respectivos autores, num total de 9 (nove) emendas, como se segue:

- Requerimento nº 779/2019: Emenda nº 16 de autoria do Vereador Arnaldo Godoy.
- Requerimento nº 780/2019: Emenda nº 5 de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus.
- Requerimento nº 781/2019: Emendas nºs 60 e 64, de autoria do Vereador Mateus Simões.
- Requerimento nº 782/2019: Emendas nºs 80 e 81, de autoria do Vereador Mateus Simões.
- Requerimento nº 786/2019: Emendas nºs 59, 69 e 70 de autoria do Vereador Mateus Simões.

O recebimento das emendas está condicionado à verificação da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos do §2º do art. 120 do Regimento Interno. A adequação regimental atende os requisitos de conteúdo, técnica legislativa e tempestividade. O prazo para apresentação de emendas transcorreu de 26/06/2019 a 08/07/2019.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte – RICMBH –, em seu art. 99, prescreve que o Presidente somente pode receber a proposição redigida com clareza, observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

No caso das emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ausência de clareza e a falta de elementos suficientes à sua completa compreensão levam ao não recebimento da emenda.

Examinados esses pressupostos, deixo de receber as seguintes emendas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Emenda nº 42 de autoria do Vereador Gabriel por inadequação à técnica legislativa, ao não trazer inovação, uma vez que a proposta já está contida no parágrafo único do art. 26 do PLDO 2020 (PL nº 789/2019);
- Emenda nº 55 de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, originária da Sugestão Popular nº 15, ao propor o acréscimo das despesas com investimentos no Orçamento Participativo na lista de exclusão da base contingenciável em caso de limitação de empenho sem excluí-las da ordem de prioridade da redução de gastos;
- Emenda nº 74 de autoria do Vereador Mateus Simões por ausência de pertinência temática com o dispositivo em que propõe alteração. A emenda objetiva acrescentar parágrafo ao artigo 41, cujo conteúdo não guarda consonância com a matéria proposta;
- Emendas nºs 116, 117 e 119 de autoria do Vereador Wesley Autoescola por inadequação à técnica legislativa ao substituir o conteúdo dos incisos VIII, VI e IV do artigo 2º sem reproduzir o enunciado dos incisos que indicam as respectivas áreas de resultado.

Foram recebidas todas as demais 106 (cento e seis) emendas.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

  
Vereadora Marilda Portela  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

A alínea “e”, do inciso VIII, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 789/2019, passa a ter a seguinte redação:

“e) promoção de serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos em todo o Município, de forma regionalizada, prestados diretamente ou por contratação de terceiros, **inclusive associações ou cooperativas reconhecidas pelo poder público, formadas por catadores de materiais recicláveis e de manejo da destinação de resíduos, com expansão da área de cobertura dos serviços de coleta seletiva;**”.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.



Pedro Patrus  
Líder do PT-BH



Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH

Justificativa: A Emenda sugere a supressão da expressão “... *associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas de baixa renda reconhecidas pelo poder público* ...”. As pessoas que atuam na coleta de materiais recicláveis são reconhecidos como trabalhadores e trabalhadoras. Além disto, consideram a definição de “*pessoas de baixa renda*”, uma terminologia utilizada no serviço social e não é afirmativa para a Política Municipal de Emprego, Trabalho e Renda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O inciso X, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 789/2019 fica acrescido da seguinte alínea:

“\_) retomada e aprimoramento do processo do Orçamento Participativo - OP, visando à definição das prioridades de investimento e ao aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade e a prioridade da execução dos empreendimentos do OP;”.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.



Pedro Patrus  
Líder do PT-BH



Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH

**Justificativa:** A Constituição da República de 1988 dispõe sobre os instrumentos e as diversas formas de participação do cidadão. A teoria tradicional costuma classificar a democracia em indireta – ou representativa –, direta e semidireta, estas às vezes chamadas de participativa. Da democracia participativa, as experiências que obtiveram maior sucesso foram as do Orçamento Participativo - OP, em especial nos municípios.

“Em Belo Horizonte, o OP teve início em 1994, na gestão do então prefeito Patrus Ananias (PT). Conforme o estudo realizado por Regina Maria de Araújo, o surgimento do OP em Belo Horizonte esteve ligado a uma proposta de administração pública baseada na justiça social, com fulcro nos princípios da participação popular e transparência administrativa, e numa aproximação entre a Prefeitura e a população. A autora argumenta que a proposta implantada por Patrus Ananias tinha como objetivo estabelecer um modelo alternativo de gestão que pudesse diferenciar as relações clientelistas que existia no modelo tradicional de política. Por meio desse novo modelo, foi possível a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte trabalhar diretamente com as especificidades e carências de cada regional, o que aumentou a eficácia e eficiência do planejamento público, distribuindo melhor os recursos municipais destinados à execução de obras públicas.” (Parecer à PELO 1/2017). Portanto, esta política tem sido exitosa ao longo desses anos e não é por problemas conjunturais que deve ser relegada a um plano secundário.

Além disso, as prefeituras que aplicam a gestão participativa, incluindo o Orçamento Participativo, têm maior poder de arrecadação que as administrações tradicionais, conforme aponta estudo do Banco Mundial - Bird.

O jornal Folha de São Paulo publicou, no dia 22/4/2019, artigo: Como arrecadar mais impostos? Participação pública maior na elaboração de políticas eleva receitas, diz estudo, assinado por Ronaldo Lemos. O estudo foi patrocinado pelo Banco Mundial: Instituições Participativas e Compliance Tributário no Brasil, traz no resumo:

Municípios que adotam de forma desigual as instituições participativas coletam níveis mais altos de impostos que municípios similares sem essas instituições. O documento fornece evidências de que se move bolsa de estudos sobre cumprimento fiscal além da aplicação e paradigmas de facilitação, oferecendo uma melhor avaliação do papel das instituições democráticas locais para o governo desempenho e cumprimento de impostos.

Dal a importância de manter as Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo na LDO/2020, pois este programa é fundamental para garantir a participação direta dos(as) belo-horizontinos(as) nas escolhas dos investimentos prioritários realizados pela prefeitura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 3

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O art. 26, do Projeto de Lei nº 789/2019 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ \_\_ - O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais, consolidados e um único documento, contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, compreendendo as seguintes informações:

- I - orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;
- II - valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;
- III - valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;
- IV - orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.”.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.

  
Pedro Patrus  
Líder do PT-BH

  
Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

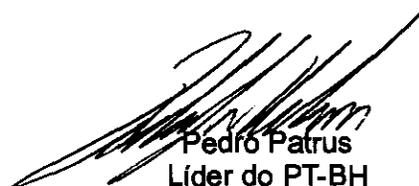
EMENDA ADITIVA Nº 4

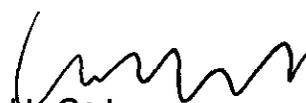
AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O art. 33, do Projeto de Lei nº 789/2019 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ \_\_ - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas, se atingido o percentual de 30% (trinta por cento) da dedução orçamentária, excetuando-se a dotação orçamentária referente a reserva de contingência.”.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.

  
Pedro Patrus  
Líder do PT-BH

  
Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH



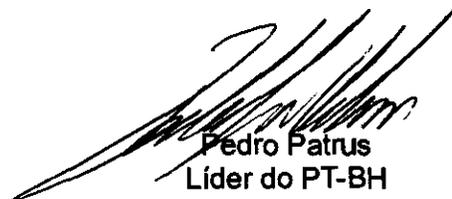
# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O art. 33, do Projeto de Lei nº 789/2019 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ \_\_ - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser destinadas a entidades privadas, excetuando aquelas previstas no inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 4.320, de 1964.”.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.



Pedro Patrus  
Líder do PT-BH



Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH

Justificativa: a Lei nº 4.320, de 1964 – Art. 12 - ...

§ 3º *Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

***I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*** (Grifamos).



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

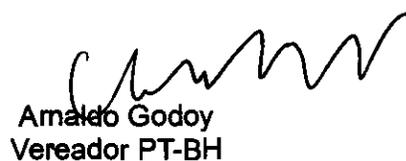
O art. 33, do Projeto de Lei nº 789/2019 fica acrescido do seguinte inciso:

“\_\_ - recursos destinados aos fundos municipais;”.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.



Pedro Patrus  
Líder do PT-BH



Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O art. 41, do Projeto de Lei nº 789/2019 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 2º - A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º deste artigo será organizada conforme os seguintes parâmetros:

- I - subdivisão das despesas dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;
- II - apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;
- III - apresentação de informações completas sobre:
  - a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;
  - b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;
  - c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;
  - d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referentes ao custeio, à contratação de veículos e servidores de recrutamento amplo;
  - e) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

§ 3º - A CMBH publicará no Diário Oficial do Município e disponibilizará em seu sítio eletrônico versão simplificada de sua prestação de contas, prevista no § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.”.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.

  
Pedro Patrus  
Líder do PT-BH

  
Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 8

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

O Capítulo IV, Das Diretrizes para a Elaboração e para a Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações, do Projeto de Lei nº 789/19, fica acrescido da seguinte seção:

“Seção \_\_

## Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. \_\_ - O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Poder Executivo em conjunto com a população será registrado no PLOA para o exercício de 2020 sob a denominação de Orçamento Participativo - OP.

§ 1º - Os investimentos aprovados pelo OP, em fase de execução ou conclusão física dos empreendimentos, terão precedência na alocação de recursos orçamentários sobre novos investimentos.

§ 2º - A programação de novos projetos não será feita por conta da anulação de dotações destinadas aos investimentos e serviços aprovados pelo OP em andamento.

§ 3º - Os recursos orçamentários, incluindo os empréstimos, destinados à conclusão dos empreendimentos do OP serão exclusivamente aplicados na sua execução.

§ 4º - 5% (cinco por cento) dos recursos do grupo de natureza de despesa investimentos serão destinados exclusivamente a empreendimentos do OP e terão prioridade em sua execução em relação a outras obras.

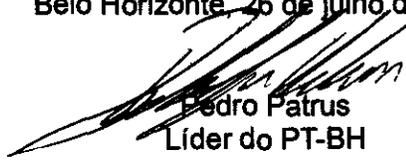
Art. \_\_ - O PLOA, relativo ao exercício financeiro de 2020, assegurará a transparência da execução do OP.

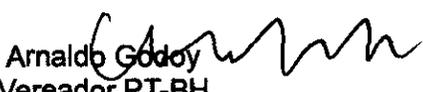
Parágrafo único - A transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao OP.

Art. \_\_ - Serão assegurados ao cidadão a participação e o acompanhamento na execução dos empreendimentos do OP, garantidos pelas Comissões Municipais de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Orçamento Participativo - Comforças.

Art. \_\_ - O Poder Executivo demonstrará o cumprimento das metas físicas e fiscais das obras do OP nas audiências públicas da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH, realizadas a cada quadrimestre, conforme o art. 40.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019

  
Pedro Patrus  
Líder do PT-BH

  
Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Justificativa

A Constituição da República de 1988 dispõe sobre os instrumentos e as diversas formas de participação do cidadão. A teoria tradicional costuma classificar a democracia em indireta – ou representativa –, direta e semidireta, estas às vezes chamadas de participativa. Da democracia participativa, as experiências que obtiveram maior sucesso foram as do Orçamento Participativo - OP, em especial nos municípios.

“Em Belo Horizonte, o OP teve início em 1994, na gestão do então prefeito Patrus Ananias (PT). Conforme o estudo realizado por Regina Maria de Araújo, o surgimento do OP em Belo Horizonte esteve ligado a uma proposta de administração pública baseada na justiça social, com fulcro nos princípios da participação popular e transparência administrativa, e numa aproximação entre a Prefeitura e a população. A autora argumenta que a proposta implantada por Patrus Ananias tinha como objetivo estabelecer um modelo alternativo de gestão que pudesse diferenciar as relações clientelistas que existia no modelo tradicional de política. Por meio desse novo modelo, foi possível a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte trabalhar diretamente com as especificidades e carências de cada regional, o que aumentou a eficácia e eficiência do planejamento público, distribuindo melhor os recursos municipais destinados à execução de obras públicas.” (Parecer à PELO 1/2017). Portanto, esta política tem sido exitosa ao longo desses anos e não é por problemas conjunturais que deve ser relegada a um plano secundário.

Além disso, as prefeituras que aplicam a gestão participativa, incluído o Orçamento Participativo, têm maior poder de arrecadação que as administrações tradicionais, conforme aponta estudo do Banco Mundial - Bird.

O jornal Folha de São Paulo publicou, no dia 22/4/2019, artigo: **Como arrecadar mais impostos? Participação pública maior na elaboração de políticas eleva receitas, diz estudo**, assinado por Ronaldo Lemos. O estudo foi patrocinado pelo Banco Mundial: Instituições Participativas e Compliance Tributário no Brasil, traz no resumo:

Municípios que adotam de forma desigual as instituições participativas coletam níveis mais altos de impostos que municípios similares sem essas instituições. O documento fornece evidências de que se move bolsa de estudos sobre cumprimento fiscal além da aplicação e paradigmas de facilitação, oferecendo uma melhor avaliação do papel das instituições democráticas locais para o governo desempenho e cumprimento de impostos.

Dá a importância de manter as Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo na LDO/2020, pois este programa é fundamental para garantir a participação direta dos(as) belo-horizontinos(as) nas escolhas dos investimentos prioritários realizados pela prefeitura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## EMENDA ADITIVA Nº 9

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta-se onde couber:

“Art. \_\_\_ - As entidades constituídas sob forma de serviço social autônomo, destinatárias de recursos públicos municipais, deverão divulgar, quadrimestral, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

- I – os valores arrecadados com recursos públicos municipais e aqueles arrecadados diretamente pelas entidades;
- II – as demonstrações contábeis;
- III – a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza e finalidade;
- IV – a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico;
- V - número de servidores públicos municipais cedidos e suas respectivas remunerações.

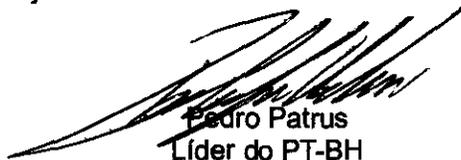
§ 1º - As entidades previstas no *caput* divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

- I – seus orçamentos para o ano de 2020;
- II – demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários e de cumprimento das respectivas metas;
- III – resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis;
- IV – demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º - As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º – As entidades dispostas no *caput*, que prestam serviços na área de saúde, participarão das prestações de contas quadrimestrais previstas no § 5º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.

  
Pedro Patrus  
Líder do PT-BH

  
Amaldo Godoy  
Vereador PT-BH

**Justificativa:** As entidades constituídas sob forma de serviço autônomo que recebem recursos públicos por prestação de serviços à municipalidade devem estar sujeitas aos princípios constitucionais, referentes à administração pública: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*. Estas entidades são consideradas parastatais e estão sujeitas à fiscalização dos tribunais de contas em relação a prestação de contas da aplicação dos recursos públicos recebidos. Daí a importância da publicidade de sua contabilidade e de suas ações. Além disto, o parágrafo único, do art. 70 da CR/88, dispõe: “*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**EMENDA SUBSTITUTIVA**  
Nº 40

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

A alínea “e”, do inciso X, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 789/2019, passa a ter a seguinte redação:

“e) valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação, da qualificação e de ações para redução da desigualdade na remuneração de gênero;”.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.



Pedro Patrus  
Líder do PT-BH



Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH

Justificativa: “A Prefeitura de Belo Horizonte atua para contribuir na construção de uma cidade onde mulheres e homens tenham igualdade de oportunidades, condições e direitos de participação e decisão. Em agosto de 2017, o prefeito Alexandre Kalil assinou a adesão à plataforma 'Cidade 50-50: todos e todas pela igualdade', da Organização das Nações Unidas. Aderindo à plataforma, o Município se comprometeu com a elaboração de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e assumiu compromisso com a garantia e defesa dos direitos das mulheres. Para colocar em prática o acordo firmado a partir da assinatura da plataforma, foi criado o Comitê Municipal de Equidade de Gênero, grupo composto por representantes de todas as secretarias municipais cujas políticas afetem diretamente a vida das mulheres. O objetivo final é a construção do primeiro Plano Municipal de Equidade de Gênero de Belo Horizonte, documento a ser finalizado ainda em 2019.”  
<https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/bh-avanca-na-construcao-de-uma-cidade-com-mais-igualdade-para-mulheres>

O Anexo I da Proposta da LDO/2020, encaminhada pela Mensagem nº 13, traz nas Tabelas 6 e 7 – do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte as remunerações médias dos(as) servidores(as) ativos(as), aposentados(as) e pensionistas e há na Tabela 6 uma diferença salarial de 40% entre gêneros. Ações administrativas podem diminuir esta distorção, a escolha é a implementação da política já abraçada pelo Prefeito, quando assumiu o compromisso com a ONU.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## EMENDA SUBSTITUTIVA

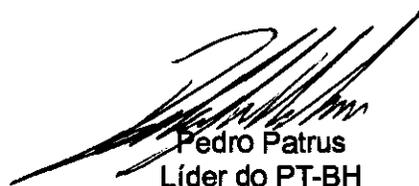
Nº 44

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Dá nova redação ao inciso V, do art. 33, do Projeto de Lei nº 789/2019:

“V - recursos orçamentários com a modalidade de aplicação 91.”.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.



Pedro Patrus  
Líder do PT-BH



Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019 Nº 12

O art. 24 do Projeto de Lei nº 789/2019, passa a ter a seguinte redação:

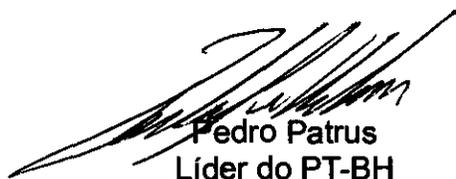
*“Art. 24 – Ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, será promovida a limitação de empenho, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, levando em consideração a seguinte ordem de prioridade na redução de gastos:*

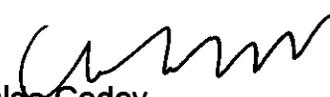
- I – obras estruturantes;*
- II – serviços de terceiros e encargos administrativos;*
- III – obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.*

*Parágrafo único – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na LOA de 2020, com a exclusão das seguintes naturezas de despesas:*

- I – obrigações constitucionais ou legais;*
- II – dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;*
- III – despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;*
- IV – despesas com pessoal e encargos sociais;*
- V – despesas com juros e encargos da dívida;*
- VI – despesas com amortização da dívida;*
- VII – despesas com auxílio-alimentação e auxílio-transporte financiados com recursos ordinários;*
- VIII – despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pafep;*
- IX – despesas com investimentos do Orçamento Participativo.”**

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

  
Pedro Patrus  
Líder do PT-BH

  
Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

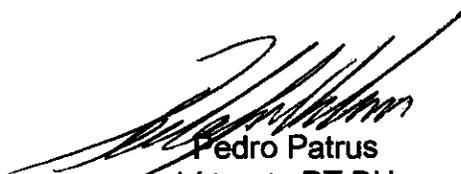
EMENDA SUPRESSIVA

Nº 13

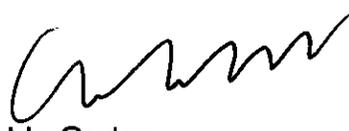
AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Fica suprimido o inciso II, do art. 32, do Projeto de Lei nº 789/2019.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.



Pedro Patrus  
Líder do PT-BH



Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH

Justificativa: Caso o dispositivo concedendo ao Executivo autorização para:

*II – proceder à **abertura de créditos suplementares para incluir** a categoria econômica, o grupo de natureza despesa, a modalidade de aplicação, a aplicação programada de recursos e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais;* (Grifamos)

for mantido pelo Legislativo Municipal, construiremos uma LDO/2020 que infringe a Lei nº 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.** (Grifamos)

Pois, a operação discorrida no inciso II, do art. 33, do PL nº 602/2018, não se caracteriza como créditos suplementares.

O Conselheiro Sebastião Helvécio do TCE-MG em resposta à Consulta n. 833.284 afirma:

*(...) não se pode olvidar que, hoje, a tendência é a de que os orçamentos não mais se apresentem como mera ficção, sendo de se esperar dos Tribunais de Contas **a defesa e a promoção de orçamentos reais, efetivamente democráticos, essenciais à atuação dos Estados modernos.** Devem ser eles vinculativos e verdadeiros programas de governo aprovados por lei, donde se denota que, para **qualquer alteração sensível na destinação dos seus recursos, se deve contar com a aprovação do legislativo.*** (Grifamos)

Portanto, esta Consulta do TCE-MG contradiz o Parecer emitido às Emendas n.ºs. 62 e 71, ao PL nº 602/2018, que continha a LDO/2019:

*Esse dispositivo imprime maior dinamismo à execução da despesa municipal, permitindo melhor alocação e aplicação de recursos nos projetos e atividades do Município. Como essas Emendas limitam a gestão orçamentária moderna, que visa centrar esforços na finalidade e eficácia dos gastos, dando aos gestores flexibilidade de gerenciamento das dotações consignadas no orçamento, rejeito-as.*

Não pode o “maior dinamismo à execução da despesa municipal” contrariar o princípio constitucional da democracia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

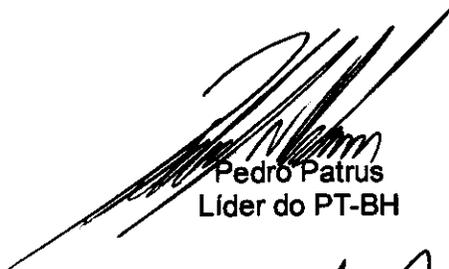
EMENDA ADITIVA Nº 14

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O inciso IX, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 789/2019 fica acrescido da seguinte alínea:

**“\_) fortalecimento das políticas de juventude, priorizando os territórios com maior índice de vulnerabilidade juvenil e potencialização das ações promovidas pelo Centro de Referência de Juventude – CRJ;”.**

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.



Pedro Patrus  
Líder do PT-BH



Arnaldo Godoy  
Vereador PT-BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 15

AO PROJETO DE LEI 789/2019

O item 1.7 do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação:

### I. 7 – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Este demonstrativo atende ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal e apresenta os benefícios fiscais concedidos, considerando que, conforme o art. 14, § 1º da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 62,9 milhões em 2020, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU e o incentivo à cultura.

As remissões estão avaliadas em cerca de R\$3,2 milhões. As isenções respondem por, aproximadamente, R\$22,7 milhões anuais da renúncia fiscal. Os benefícios fiscais concedidos através do IPTU estão estimados em R\$2,8 milhões e através do ITBI em R\$ 6,3 milhões e os incentivos à cultura poderão chegar a R\$13,6 milhões. O desconto concedido pela antecipação do pagamento do IPTU está estimado em R\$37,0 milhões, referentes tanto à antecipação total ou de parcelas do imposto.

Tabela 7.1  
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2020

AME - Demonstrativo 7 (LRF - art. 4º § 2º inciso V)						R\$ 1.000,00
Tributo	Modalidade	Descrição da Renúncia	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISÃO			Compensação
			2019	2020	2021	
IP TU	Desconto	Desconto por antecipação de pagamento	37.000,00	40.000,00	41.500,00	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando a meta fiscal
IP TU	Isenção	Programas BH Nota 10, Esporte para Todos e PROEMP	2.800,00	3.000,00	3.112,50	
IP TU	Remissão	Incapacidade Financeira / Desastres Naturais (Dec. 16.882/2014)	2.000,00	2.500,00	2.593,75	
ITBI	Isenção	Isenções por limite de valor, PMCMV e Programas Habitacionais PAR, Urbel e Cohab	6.300,00	7.000,00	7.262,50	
ISSQN	Isenção	Atividades Culturais	13.636,58	13.150,44	13.656,73	
Tributos Mobiliários (TMC, ISS Autônomo, TELE, TECP e TFS)	Remissão	Incapacidade Econômica e Financeira	1.200,00	1.500,00	1.556,25	
<b>TOTAL</b>			<b>62.936,58</b>	<b>67.150,44</b>	<b>69.681,73</b>	

FONTE: Sistema SOF, Unidade Responsável SMFA. Data da emissão 14/05/2019

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

  
Arnaldo Godoy  
Vereador PT

CBBH\_DIRELEG-27/jun/19-09:15:30-045629-1



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

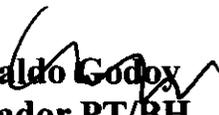
EMENDA ADITIVA Nº 46

AO PROJETO DE LEI 789/2019

O inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, fica acrescido da seguinte alínea:

\_\_\_ - divulgação e promoção descentralizada da Lei Municipal de Incentivo à Cultura:

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

  
Arnaldo Godoy  
Vereador PT/BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**EMENDA SUBSTITUTIVA**  
Nº 17

**AO PROJETO DE LEI 789/2019**

A alínea h do inciso VII do art.2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação

**h) fomento e garantia de recursos para o pleno funcionamento dos centros culturais;**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

  
**Arnaldo Godoy**  
**Vereador PT/BH**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 48

**AO PROJETO DE LEI 789/2019**

O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, fica acrescido da seguinte alínea:

\_\_\_ - priorizar construção de salas e infraestrutura adequada a programa de escola integrada e assegurar a realização de oficinas com a participação efetiva da comunidade escolar;

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

  
**Vereador Arnaldo Godoy**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

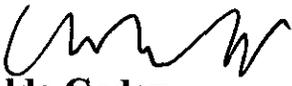
Nº 49

**AO PROJETO DE LEI 789/2019**

A alínea c do inciso VI do art.2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação

c) ampliação e investimento nos cursos de qualificação **incluindo os empreendedores e os grupos de economia solidária;**

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

  
**Arnaldo Godoy**  
**Vereador PT/BH**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

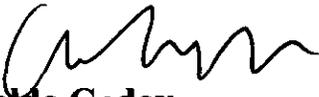
**EMENDA SUBSTITUTIVA**  
Nº 20

**AO PROJETO DE LEI 789/2019**

A alínea f do inciso VI do art.2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação

f) viabilizar ações de apoio a grupos de economia solidária, como meio de geração de trabalho e renda e de incentivo à economia criativa e a agricultura, de modo a fortalecer os empreendimentos com formação e assessoria técnica, estimulando a comercialização, **por meio da criação de espaços de comércio** e o apoio financeiro;

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

  
**Arnaldo Godoy**  
**Vereador PT/BH**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**EMENDA ADITIVA Nº 21**

**AO PROJETO DE LEI 789/2019**

O inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, fica acrescido da seguinte alínea:

\_\_\_ - criação de políticas integradas de elevação de escolaridade, formação profissional e colocação no mercado de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade social;

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

**Arnaldo Godoy**  
**Vereador PT/BH**



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alinéa ao inciso I do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

I — [...]

X -) ações de prevenção e combate a doenças endêmicas bem como investimento nas ações de fiscalização para eliminação dos vetores de transmissão.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

## EMENDA ADITIVA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

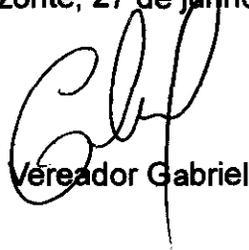
Acrescenta alinéa ao inciso I do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

I — [...]

X -) Ações incisivas para garantir os repasses constitucionalmente assegurados.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



EMENDA ADITIVA Nº 24

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alinéa ao inciso I do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

I — [...]

X -) desburocratização dos procedimentos de acesso aos centros de saúde pelos moradores dos bairros e regiões atendidas.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

  
Vereador Gabriel



EMENDA ADITIVA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alinéa ao inciso I do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

"Art. 2º — [...]

I — [...]

X -) promoção de ações informativas dos locais de atendimento de saúde relacionados a complexidade de cada caso, com vistas a reduzir a procura de atendimentos de baixa complexidade em upas e hospitais.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019 Nº 26

Da nova redação a alinéa d do inciso II do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

II — [...]

d -) promoção das ações do programa Escola Integrada, com ênfase no aumento do atendimento sendo vedado redução do número de vagas existentes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019 Nº 27

Da nova redação a alinéa e do inciso III do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

III — [...]

e -) manutenção e ampliação do programa de videomonitoramento da cidade, em vias públicas e próprios públicos, como forma de levar ao cidadão uma percepção de melhoria na qualidade da segurança.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 28

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alinéa no inciso III do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

III — [...]

x -) ampliar investimento na guarda municipal para qualificação, bem como na aquisição de equipamentos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 29

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alinéa no inciso IV do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

IV — [...]

x -) Ampliação das ações de fiscalização do transporte público municipal para garantia do cumprimento das normas dispostas na legislação vigente.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 30 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alinéa no inciso V do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

"Art. 2º — [...]

V — [...]

x -) ações efetivas de fiscalização para impedir novas invasões ou a ampliação daquelas já existentes, buscando soluções dignas às famílias em situação irregular.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 34

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alinéa no inciso VI do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

"Art. 2º — [...]

VI — [...]

x -) preservação e requalificação dos pontos com potenciais turísticos, especialmente o conjunto arquitetônico da Pampulha.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

Nº 32

Da nova redação a alinéa d do inciso VIII do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

VIII – [...]

d -) elaboração de plano de manejo para todos os parques municipais, respeitando as suas características e particularidades.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019 Nº 33

Da nova redação a alinéa g do inciso VIII do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

VIII — [...]

g -) ampliação do investimento em obras de contenção e prevenção de enchentes em relação ao exercício anterior; .

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 34

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alinéa ao inciso VIII do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

VIII — [...]

x -) ampliação do mobiliário urbano destinado a coleta seletiva bem como sua distribuição proporcional em todas as regionais.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 35

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

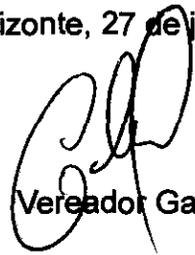
Acrescenta alinéa ao inciso IX do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

IX— [...]

x -) ampliação do número de atendimentos as pessoas em situação de rua.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 36

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta-se o inciso VI ao Artigo 5º do Projeto de Lei nº 789/2019, renumerando os demais.

"Art. 5º — [...]

VI - subação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019 Nº 37

Da nova redação ao inciso VI do Artigo 7º do Projeto de Lei nº 789/2019, renumerando os demais.

“Art. 7º — [...]

VI — relatório consolidado de metas físicas e financeiras dos programas municipais;

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



Dirleg	Fl.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Nº 38**

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

Da nova redação ao inciso IX do Artigo 7º do Projeto de Lei nº 789/2019.

“Art. 7º — [...]

IX — tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e dos serviços públicos de Saúde, no financiamento do Legislativo municipal, demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente, do Orçamento do Idoso, do Orçamento da Pessoa com Deficiência, do Orçamento da Mobilidade e do Orçamento da Sustentabilidade

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA SUBSTITUTIVA**  
Nº 39

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

Da nova redação ao do Artigo 10º do Projeto de Lei nº 789/2019.

“Art. 10º - O montante de recursos consignados no PLOA para custeio e para investimentos da CMBH obedecerá ao disposto no Art.29-A da Constituição da República.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019 Nº 40

Da nova redação ao Artigo 12º do Projeto de Lei nº 789/2019.

Art. 12 — A avaliação dos programas municipais definidos na LOA será realizada periodicamente por meio do comparativo das metas físicas e financeiras planejadas e executadas, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

Parágrafo único — O resultado da avaliação de que trata o caput será disponibilizado em meio eletrônico, inclusive em banco de dados

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA SUPRESSIVA**

Nº 41

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

Suprime-se o inciso I do Artigo 14º do Projeto de Lei nº 789/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 42

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta o paragrafo segundo ao Artigo 26 do Projeto de Lei nº 789/2019:

"Art. 26º — [...]

§2º - A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* somente ocorrerão após publicação da lei específica que estipulará seu limite.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019



Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 43

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alinéa ao inciso IX do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

\*Art. 2º — [...]

IX— [...]

x -) integração dos sistemas e softwares de informação entre todas as regionais da cidade.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019



Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 44

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta-se o inciso I ao Artigo 24º do Projeto de Lei nº 789/2019, renumerando os demais.

“Art. 24º — [...]

I - Publicidade.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019



Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirieg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 45

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alinéa ao inciso VIII do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

"Art. 2º — [...]

VIII — [...]

x -) ampliação do mobiliário urbano destinado a coleta seletiva bem como sua distribuição proporcional em todas as regionais.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

  
Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 46

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescenta alínea no inciso VII do Artigo 2 ao Projeto de Lei nº 789/2019:

“Art. 2º — [...]

VII — [...]

x -) promoção de ações de valorização dos imóveis tombados no município de Belo Horizonte, com vistas a preservar a história e dar-lhes correta destinação;

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019



Vereador Gabriel



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

**EMENDA ADITIVA Nº 47**

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

*Originária da sugestão popular nº: 9*

Inclua-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019:

**"... ) promoção de ações para a implantação/expansão do Protocolo de Humanização no Atendimento às Vítimas de Violência Sexual."**

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vereador Pedrão do Depósito  
Relator  
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de Lei</u> nº <u>789 / 2019</u>
---



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 48

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

*Originária da sugestão popular nº: 27*

Altera a redação da alínea "o" do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019:

**"o) manutenção permanente da infraestrutura cicloviária existente e ampliação das ciclovias, garantida a execução de obras de infraestrutura, com ênfase na integração com o sistema de transporte convencional municipal e metropolitano."**

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vereador Pedrão do Depósito  
Relator  
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de Lei</u> nº <u>789</u> / <u>2019</u>
--



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA Nº 49

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

*Originária da sugestão popular nº: 40*

Inclua-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019:

**“...)** aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização das empresas concessionárias do transporte público municipal, tomando medidas que inibam possíveis fraudes e ilegalidades para garantir os direitos do usuário e a adequação do serviço.”

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vereador Pedrão do Depósito  
Relator  
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de lei</u> nº <u>789 / 2019</u>
---



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA Nº 50

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

*Originária da sugestão popular nº: 47*

Inclua-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019:

**“... ) efetivação de espaços de discussão e divulgação de propostas da sociedade civil organizada que oferecem alternativas aos modelos existentes de transporte público urbano.”**

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vereador Pedrão do Depósito  
Relator  
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de lei</u> nº <u>789</u> / <u>2019</u>
--



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA Nº 51

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

*Originária da sugestão popular nº: 17*

Inclua-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019:

**"... ) promoção da urbanização de vilas, favelas e ocupações, definidas como área especial de interesse social, cujos Planos de Intervenção Integrada estiverem concluídos."**

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vereador Pedrão do Depósito  
Relator  
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Proposição originária de decisão  
da comissão relativa ao(a)

Projeto de lei

nº 789 / 2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 52

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

*Originária da sugestão popular nº: 18*

Altera a redação da alínea "c" do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019:

**"c) preservação e ampliação das áreas verdes públicas e dos parques municipais, estimulando o envolvimento das comunidades locais em ações de educação ambiental e eventos com plantios de árvores da flora nativa;"**

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019

Vereador Pedrão do Depósito  
Relator  
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Proposição originária de decisão  
da comissão relativa ao(a)

Projeto de Lei

nº 789 / 2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

**EMENDA ADITIVA Nº 53**

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

*Originária das sugestões populares nºs: 10 e 60*

Inclua-se a seguinte seção II ao Capítulo IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES do Projeto de Lei nº 789/2019, renumerando as seções seguintes e seus respectivos artigos:

**"...Seção II**

## **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo**

**Art. 19 - O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Poder Executivo em conjunto com a população será registrado no PLOA para o exercício de 2020 sob a denominação de Orçamento Participativo.**

**§ 1º - A fonte dos recursos orçamentários destinados à conclusão das obras do Orçamento Participativo será composta prioritariamente por recursos originários do tesouro, convênios firmados com o governo estadual e federal, fundo municipal de saneamento básico e demais fundos competentes.**

**§ 2º - Os recursos orçamentários, incluindo os empréstimos, destinados à conclusão das obras do Orçamento Participativo deverão ser exclusivamente aplicados na sua execução."**

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vereador Pedrão do Depósito  
Relator  
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de Lei</u> nº <u>789</u> / <u>2019</u>
---



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA Nº 54

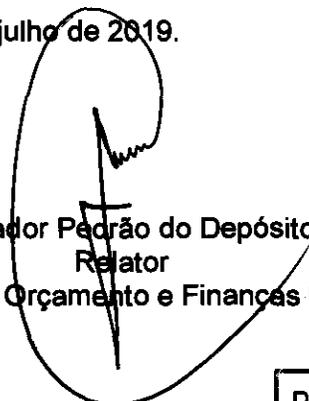
AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

*Originária das sugestões populares nºs: 31 e 50*

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 40 do Projeto de Lei nº 789/2019:

**Parágrafo Único - Nos 5 (cinco) dias úteis anteriores à audiência pública prevista no caput deste artigo, o Executivo divulgará no sítio eletrônico da PBH os relatórios técnicos previstos em lei e relatórios comparativos de previsão e execução de metas físicas e financeiras em formato compatível com os previstos nos incisos III, VII e IX do art. 7º., incluindo suas versões simplificadas, que serão apresentados à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH.**

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

  
Vereador Pedrão do Depósito  
Relator  
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Proposição originária de decisão  
da comissão relativa ao(a)

Projeto de lei

nº 789 / 2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA Nº 55

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

*Originária da sugestão popular nº15*

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 24 do Projeto de Lei nº 789/2019 o seguinte inciso IX::

"Art. 24 – [...]

Parágrafo único – [...]

**IX – despesas com investimentos do Orçamento Participativo."**

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Vereador Pedrão do Depósito  
Relator  
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Proposição originária de decisão  
da comissão relativa ao(a)

Projeto de lei

nº 789 / 2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 56

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O art. 33 do Projeto de Lei nº 789/2019 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ \_\_ - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser destinadas a entidades privadas.”

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

  
**Arnaldo LULA Godoy**  
**Vereador PT-BH**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 789/19 Nº 57

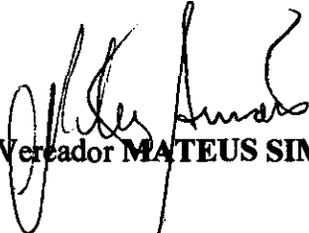
Dê-se a seguinte redação à alínea “d” do inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei nº 789/19:

“Art. 2º - (...)

V - (...)

**d) Readequação e redesignação de imóveis abandonados da região do hipercentro da Capital, para moradias de interesse social, mediante estudos que levem à simplificação e flexibilização dos parâmetros para alterações de classificação de uso destes imóveis e de seus processos de requalificação.”.**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador **MATEUS SIMÕES**



**JUSTIFICATIVA**

O Déficit habitacional é problema recorrente às grandes metrópoles brasileiras, em especial em Belo Horizonte, onde as áreas construíveis tornam-se escassas, em especial para habitação popular. Quando encontradas, localizam-se nas periferias, distantes e no mais das vezes sem infraestrutura básica implantada. No sentido contrário, não é incomum encontrarmos regiões em Belo Horizonte, bem localizadas, com infraestrutura de transporte, água e esgoto, luz, iluminação pública, serviços, segurança, mas ocupada por imóveis abandonados, subutilizados ou em má conservação, como por exemplo, o hipercentro da cidade, cada vez mais esvaziado. Com pequenas mudanças nestes imóveis, poder-se-ia alterar a sua destinação, tornando-os aptos a receberem moradias de caráter popular, gerando uma economia em investimento em infraestrutura que já se encontra implantada e disponível nestas áreas, melhorando a qualidade de vida dos futuros moradores, que gozarão de uma série de comodidades de difícil acesso nas periferias.

Em que pese tantos argumentos a favor, os empreendedores encontram barreiras burocráticas que dificultam os licenciamentos e autorizações para readequação dos imóveis abandonados, em flagrante falta de sintonia com as necessidades da cidade.

Neste sentido, a proposta de inclusão apresentada está em acordo com o PPAG 2018/21, que na Área de Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano, traz o Programa 59: Coordenação da Política Urbana, mediante Ação 2571 – Regulação e Controle Urbano e Subação 0012 – Realização de estudo para utilização de imóveis vazios no hipercentro de BH para moradia de interesse social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 58

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 789/19:

“Art. 5º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - subação;

VII - categoria econômica;

VIII - grupo de natureza de despesa;

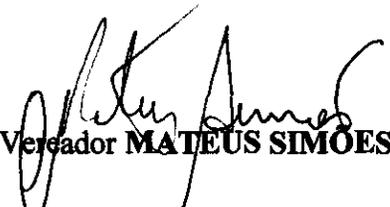
IX - modalidade de aplicação;

X - elemento de despesa;

XI - esfera orçamentária;

XII - aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES



**JUSTIFICATIVA**

Uma das atribuições do Poder Legislativo, senão a mais importante delas, é a fiscalização do Poder Executivo no que tange à adequada execução orçamentária e atingimento de metas propostas pelas políticas públicas e seus programas. A fim de que a atribuição legislativa de fiscalização possa ser exercida em sua plenitude, é fundamental o acesso a informações e dados consistentes e detalhados.

A subação faz parte da Classificação Programática da despesa e corresponde ao desdobramento da ação. Incluir o detalhamento por subação é importante por se tratar da categoria que apresenta as metas físicas ou resultados almejados pela execução da política pública. Já o elemento de despesa faz parte da Classificação Econômica e corresponde ao objeto de gasto. Ou seja, trata-se da informação que caracteriza de fato o entendimento sobre o tipo de gasto realizado.

A presente emenda demanda do Executivo maior compromisso com o planejamento do orçamento pelas subações discriminadas em cada ação. Portanto, justifica-se a necessidade de os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarem a despesa também por subação, a exemplo do Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG), e por elemento de despesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

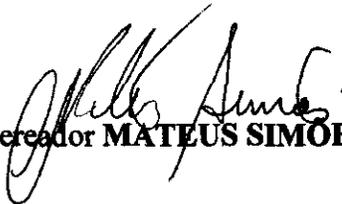
Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 59 AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 7º do Projeto de Lei nº 789/19:

**“VI – relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais. O relatório financeiro apresentará a discriminação da despesa até o elemento de despesa.”.**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

  
Vereador **MATEUS SIMÕES**

### JUSTIFICATIVA

Atualmente o Relatório Quadrimestral Comparativo do orçamento com Execução Analítico publicado na prestação de contas apresenta informações até o grupo de natureza de despesa, embora o Detalhamento das Despesas Orçamentárias seja divulgado por elemento de despesa. O elemento de despesa faz parte da Classificação Econômica da despesa e corresponde ao objeto de gasto. Ou seja, trata-se da informação que caracteriza de fato o entendimento sobre o tipo de gasto realizado. Ora, se o Detalhamento do Orçamento avança até o elemento de despesa, a Prefeitura não teria nenhuma dificuldade técnica para contemplar em sua prestação de contas a execução do orçamento até o referido nível. A emenda se faz necessária para ampliar a transparência e a compreensão do objeto dos gastos realizados pelo Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 789/19 Nº 60

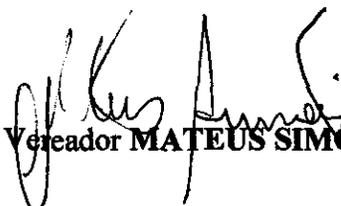
Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do artigo 7º do Projeto de Lei nº 789/19:

**“IX - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal; demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino; no financiamento das ações e dos serviços públicos de Saúde; cronograma físico-financeiro de aplicação de recursos públicos e privados em Segurança Pública – Guarda Municipal, ações de prevenção à violência, videomonitoramento, iluminação pública e demais gastos diretos ou indiretos com impacto na segurança pública do Município; no financiamento do Legislativo municipal; demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente; do Orçamento do Idoso; e do Orçamento da Pessoa com Deficiência. (NR)”.**

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, na Seção III do Capítulo IV do Projeto de Lei nº /19, renumerando-se os artigos subsequentes:

**“Art. \_\_ – O relatório de execução orçamentária e andamento do cumprimento de metas físicas do cronograma físico-financeiro de aplicação de recursos em Segurança Pública, previsto no inciso IX do Art. 7, será atualizado quadrimestralmente e disponibilizado em meio eletrônico através de, no mínimo, planilha de dados.”**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019

  
Vereador MATEUS SIMÕES



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## JUSTIFICATIVA

A Segurança Pública é uma das três áreas – em conjunto com a Educação e a Saúde – de atuação do Estado eficiente e austero na aplicação de recursos públicos. Um ambiente seguro impacta diretamente na qualidade de vida das pessoas e no desenvolvimento econômico. Uma das atribuições do Poder Legislativo, senão a mais importante delas, é a fiscalização do Poder Executivo no que tange à adequada execução orçamentária e atingimento de metas propostas pelas políticas públicas. A fim de que a atribuição legislativa de fiscalização seja exercida em sua plenitude, é fundamental o acesso a informações e dados consistentes e detalhados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA SUBSTITUTIVA**  
Nº 61

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/19**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo do artigo 8º do Projeto de Lei nº 789/19:

“Parágrafo Único - A transparência da gestão fiscal e o amplo acesso da sociedade a todas as informações referentes à tramitação do PLOA para o exercício de 2020 serão assegurados mediante a realização de audiências públicas, **durante a tramitação**, convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH, **delas devendo participar o Poder Executivo, fornecendo todas as informações e os esclarecimentos requeridos**, com ampla divulgação nos sítios eletrônicos da CMBH, da Prefeitura de Belo Horizonte e em outros meios, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência da realização da audiência.”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador **MATEUS SIMÕES**

## JUSTIFICATIVA

A exemplo do que presente na Lei Municipal nº 11.130/2018, que “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2018 e dá outras providências*”, é de extrema importância a realização de audiências públicas para tratar da elaboração da Lei Orçamentária Anual, propiciando maior participação por parte da sociedade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 62

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Dê-se a seguinte redação ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 789/19:

“Art. 24 — Ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, será promovida a limitação de empenho, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, levando em consideração a seguinte ordem de priorização na redução de gastos:

**I — serviços de terceiros e encargos administrativos;**

**II — investimentos do Orçamento Participativo;**

**III — obras estruturantes;**

**IV — obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.**

Parágrafo único — A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na LOA de 2020, com a exclusão das seguintes naturezas de despesas:

**I — obrigações constitucionais ou legais;**

**II — dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;**

**III — despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;**

**IV — despesas com pessoal e encargos sociais;**

**V — despesas com juros e encargos da dívida;**

CMBH\_DIRLEG-03/JUL/19-16:31:28-005774-1



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

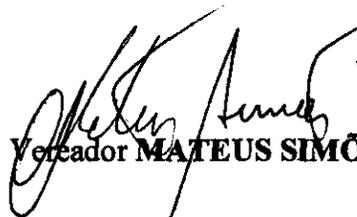
Dirleg	Fl.
--------	-----

VI — despesas com amortização da dívida;

VII — despesas com auxílio-alimentação e auxílio-transporte financiados com recursos ordinários;

VIII — despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasp. ”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador **MATEUS SIMÕES**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## JUSTIFICATIVA

Obras estruturantes, como parece óbvio ao observar o próprio termo, são estruturantes. Assim, a despeito de, em geral, representarem alto volume de gastos de recursos públicos, não devem ser postas como primeira alternativa de corte em caso de necessidade. Exatamente porque o que é estruturante leva consigo a ideia de fundação, de princípio, e, portanto, não pode ser colocado em segundo plano ou descontinuado.

As medidas estruturantes devem ser valorizadas por serem duradouras, por serem conquistas do Estado, em si – e não dos governos de ocasião. Daí a relevância de alterar a priorização de reduções de gastos na eventualidade de se ter uma limitação de empenho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

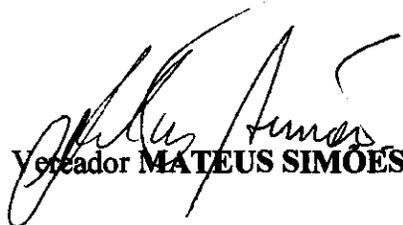
EMENDA SUBSTITUTIVA  
Nº 63

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 26 do Projeto de Lei nº 789/19:

“Art. 26 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 5º, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta lei, **no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na lei orçamentária de 2020.**”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES

## JUSTIFICATIVA

O texto original do artigo 26 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2020 não estabelece limite para as transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária (LOA) de 2020. Dessa forma, em tese, o Executivo Municipal poderia transpor, remanejar ou transferir a totalidade do orçamento, o que é, inclusive, inconstitucional. Portanto, faz-se necessário limitar tal autorização e, para tanto, utilizou-se metodologia análoga à da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017, a Lei 10.963/16: mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA do respectivo ano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 64

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se os seguintes § 2º e § 3º ao artigo 26 do Projeto de Lei nº 789/19:

“§ 2º – O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO –, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais **contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, compreendendo as seguintes informações:**

**I – Nomes por extenso das unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, subações, naturezas de despesa, elementos de despesa e fontes que sofrerem alterações;**

**II – Orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;**

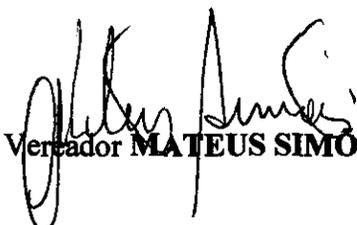
**III – Valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;**

**IV – Valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;**

**V – Orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.**

§ 3º – As informações do relatório de que trata o § 2º deverão ser disponibilizadas seguindo o modelo do anexo III que integra esta lei.”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador **MATEUS SIMÕES**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à atribuição fiscalizatória do Poder Legislativo, mais especificamente no âmbito do controle do planejamento e execução orçamentária governamental, constata-se que atualmente os relatórios disponibilizados pela Prefeitura carecem de informações que permitem a real avaliação da execução das políticas públicas do município.

A fim de que a atribuição legislativa de fiscalização possa ser exercida em sua plenitude, a presente emenda visa garantir a disponibilização das alterações decorrentes dos créditos adicionais realizadas pelo Poder Executivo, de forma a atualizar o orçamento destinado aos programas das políticas públicas municipais.

Assim, a partir desta medida, torna-se possível avaliar se o governo está efetivamente executando aquilo que foi planejado e que passou pela aprovação da população, por meio da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

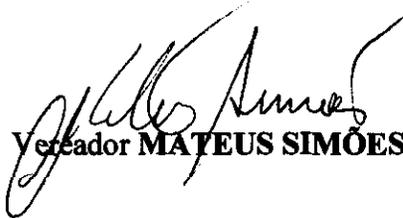
EMENDA ADITIVA Nº 65

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 26 do Projeto de Lei nº 789/19:

**“§ \_ – Nos decretos que tratam de créditos adicionais, deverão constar, além dos códigos de dotações orçamentárias, os nomes por extenso das unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, subações, natureza de despesa e elemento de despesa que estão sendo alterados, bem como o saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e o percentual relativo ao total autorizado pelo Legislativo. ”.**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES

## JUSTIFICATIVA

Atualmente os decretos que tratam de alterações no orçamento e abertura de créditos adicionais disponibilizam as informações sobre essas alterações por meio de códigos de dotações orçamentárias, o que dificulta o acesso à informação pelos interessados. Além disso, não há transparência suficiente em relação ao controle de saldos dos créditos adicionais disponíveis para utilização do governo municipal.

A fim de garantir maior transparência e acesso às informações relacionadas aos créditos adicionais, a presente emenda pretende que esses decretos disponibilizem as informações necessárias em nomes por extenso e não apenas em códigos de difícil entendimento pelo cidadão comum, bem como tornem público e constante o controle de saldos dos créditos adicionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

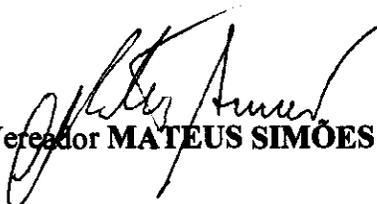
EMENDA ADITIVA Nº 66

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 29 do Projeto de Lei nº 789/19:

**“§ \_ – A autorização presente no inciso I deste artigo não poderá ser desdobrada para outros anos fiscais, sendo vedada a concessão de quaisquer vantagens escalonadas.”**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador **MATEUS SIMÕES**

## JUSTIFICATIVA

O artigo 29 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2020 autoriza para este exercício a instituição, concessão e o aumento de vantagens pecuniárias ou de remuneração aos servidores públicos municipais. A presente emenda, ao estabelecer que esta autorização se restrinja ao exercício de 2020, tem por objetivo evitar que aumentos e reajustes das despesas de pessoal se desdobrem ao longo de vários anos.

Assim, procura-se evitar esse tipo de medida onerosa e que, na prática, constitui forma de burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirlog	Fl.
--------	-----

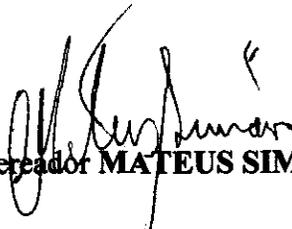
EMENDA ADITIVA Nº 67

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 29 do Projeto de Lei nº 789/19:

**“§ \_ — Não será concedido qualquer aumento de remuneração ou instituição, concessão ou aumento de vantagem pecuniária em percentual superior ao IPCA-IBGE acumulado do ano de 2018.”**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para impedir reajustes nas remunerações e concessões de vantagens aos servidores públicos que não sejam compatíveis com a realidade do cenário econômico. Em tempos de crise econômica e política, aliás, a proposição é necessária para promover o equilíbrio e a responsabilidade na condução das contas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Cabe ressaltar que, na esfera federal, o relatório do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 não prevê reajuste salarial ou correção de benefícios ao funcionalismo endossando o esforço fiscal para evitar ou reduzir a necessidade de endividamento público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

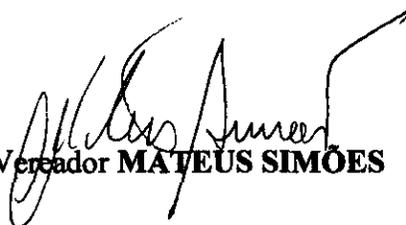
EMENDA ADITIVA Nº 68

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 31 do Projeto de Lei nº 789/19:

**“§ \_ - Em nenhuma hipótese haverá aumento real de tributos municipais, excetuando-se os casos previstos por legislação federal.”**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES

## JUSTIFICATIVA

A carga tributária no Brasil é muito elevada e onera os contribuintes belo-horizontinos sem a devida contrapartida através da prestação de serviços públicos de qualidade. Além disso, como os tributos preponderantes são indiretos (incidem sobre produtos, serviços, etc.) e não diretamente sobre a renda das pessoas, são os contribuintes com menor capacidade de pagamento – a população mais pobre – que arcam proporcionalmente com mais tributos no País. Dessa maneira, impedir o aumento real (acima da inflação) de tributos municipais em Belo Horizonte contribui não somente para o desenvolvimento econômico, geração de empregos e melhoria da qualidade de vida, mas também para a promoção da justiça social. É válido mencionar que a correção inflacionária dos tributos municipais já é prevista pela Lei 8.147/2000, em seu artigo 14, § 1º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

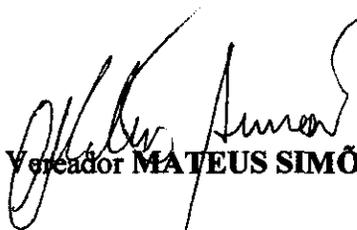
EMENDA ADITIVA Nº 69

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 34 do Projeto de Lei nº 789/19:

“§ \_ – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser destinadas a entidades privadas.”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador **MATEUS SIMÕES**

## JUSTIFICATIVA

O artigo 34 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2020 trata das emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), as quais aumentam o valor de dotações orçamentárias com o manejo de recursos nos termos autorizados pelo dispositivo em questão. A presente emenda é análoga à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, a Lei 11.146/18 e, ao impedir o destino de recurso a entidades privadas, tem por objetivo evitar o favorecimento de qualquer tipo de instituição em detrimento do interesse público.

Assim, procura-se evitar que o Projeto de Lei Orçamentária Anual permita, legalmente, o desenvolvimento de relações escusas entre o parlamento e as entidades privadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Nº 70

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/19**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 40 do Projeto de Lei nº 789/19:

**“Art. 40 — Será realizada até o final dos meses de maio e setembro de 2019 e fevereiro de 2020 a demonstração do monitoramento e da avaliação dos projetos estratégicos e transformadores do PPAG/2018-2021, dos programas e ações governamentais definidos na LOA/2020 e das metas fiscais, conforme §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio de:**

**I - publicação dos seguintes relatórios e demonstrativos:**

**a) dispostos nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000;**

**b) dispostos no art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000;**

**c) dispostos no §2º do art. 10 da Lei Municipal nº 11.098/2017;**

**d) relatórios comparativos de previsão e execução de metas físicas e financeiras em formato compatível com os previstos nos incisos III, VII e IX do art. 7º.**

**e) relatório de evolução quadrimestral dos indicadores dos programas, compatível com o Relatório Analítico de Programas por Área de Resultado e Eixo do PPAG/2018-2021.**

**II - realização de audiências públicas quadrimestrais, apresentando os relatórios definidos no inciso I, convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

**Parágrafo único - Os relatórios de que trata o inciso I serão disponibilizados em meio eletrônico, acompanhados do banco de dados que os originou.”**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador **MATEUS SIMÕES**

## JUSTIFICATIVA

O comparativo das metas físicas e financeiras é insuficiente para a avaliação dos programas municipais definidos na LOA. Os relatórios e demonstrativos descritos no inciso I, além de estarem previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e no Plano Plurianual de ação Governamental 2018-2021 (Lei nº 11.146/2018), materializam a gestão fiscal e asseguram à sociedade o acompanhamento da execução orçamentária.

A proposta que se apresenta visa instrumentalizar o dispositivo, de modo que a periodicidade se dê, de fato, ainda criando a obrigação de que seja feita a avaliação pelo menos por três vezes durante o exercício no prazo estabelecido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 31

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se, no artigo 41 do Projeto de Lei nº 789/19, os seguintes parágrafos:

**“§ 2º - A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º deste artigo será organizada conforme os seguintes parâmetros:**

**I - subdivisão das despesas dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;**

**II - apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;**

**III - apresentação de informações completas sobre:**

**a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;**

**b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;**

**c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;**

**d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referentes ao custeio e à contratação de veículos e de servidores de recrutamento amplo;**

**e) valores dos subsídios de cada vereador;**

**f) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.**

CHBH\_DIRLEG-03/JUL/19-16:33:46-005784-1



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

**§ 3º - A Câmara Municipal de Belo Horizonte publicará no Diário Oficial do Município e disponibilizará em seu sítio eletrônico versão simplificada de sua prestação de contas, prevista no § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. ”.**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador **MATEUS SIMÕES**

## JUSTIFICATIVA

A exemplo do que presente na Lei Municipal nº 11.070/2017, que “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2018 e dá outras providências*”, é de extrema importância a elaboração de relatórios e a realização de audiência pública para que a Câmara Municipal de Belo Horizonte faça a sua prestação de contas. Tais relatórios e audiências públicas possibilitam maior publicização e controle dos atos do Poder Legislativo, propiciando participação popular e dos próprios parlamentares na gestão dos recursos públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 72

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se, onde couber, no “Capítulo VII – Disposições Finais” do Projeto de Lei nº 789/19, o seguinte artigo:

**“Art. \_\_ - No início de cada quadrimestre do exercício de 2020 após a publicação dos relatórios dispostos no art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais do quadrimestre anterior por meio de relatórios técnicos, incluindo versão simplificada e regionalizada destes, em audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte.**

**Parágrafo único - Nos 10 (dez) dias úteis anteriores à audiência pública prevista no *caput* deste artigo, o Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município e divulgará no sítio eletrônico da Prefeitura os relatórios técnicos, incluindo suas versões simplificadas, que serão apresentados à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal.”.**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fi.
--------	-----

## JUSTIFICATIVA

A exemplo do que presente na Lei Municipal nº 11.145/2018, que “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2019 e dá outras providências*”, é de extrema importância a realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de maneira periódica. As audiências públicas possibilitam maior publicização e controle dos atos governamentais, propiciando participação popular e o fortalecimento da atribuição do Poder Legislativo de fiscalizar o Poder Executivo.

O prazo de 10 (dez) dias úteis para a publicação do relatório, por sua vez, possibilita que os interessados possam, em tempo razoável, se municiar das informações necessárias para uma participação efetiva na referida audiência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

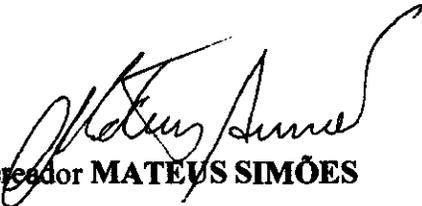
## EMENDA SUPRESSIVA

Nº 73

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Suprima-se os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/19.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES

### JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro, de modo geral – e o governo municipal, em Belo Horizonte, inclusive – apresenta uma estrutura administrativa inchada, dispendiosa e que, na maioria das vezes, não consegue realizar a melhor alocação dos recursos públicos. Tendo em vista o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos, a presente emenda estabelece que os gastos públicos deverão ser alocados prioritariamente nas áreas de educação, saúde e segurança, buscando, assim, honrar os tributos pagos pelos cidadãos com gastos que sejam de fato necessários e que efetivamente melhorem a qualidade de vida da população da cidade.

Quem prioriza tudo não prioriza nada. Por isso a importância de que se estabeleça o foco na educação, na saúde e na segurança pública em 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 74

## AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se, no artigo 41 do Projeto de Lei nº 789/19, o seguinte parágrafo:

“§ \_\_ Os gestores das áreas de Resultado de Educação e Segurança apresentarão, até o final dos meses de maio e setembro de 2020, e fevereiro de 2021, em audiências públicas convocadas pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, respectivamente, os relatórios que apresentem as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores em seu âmbito de atuação;

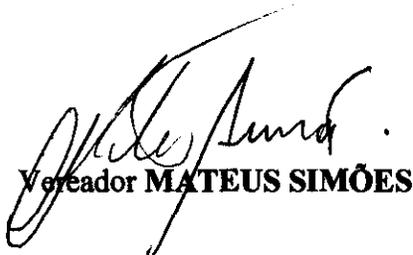
III – apresentação da execução de Programas ou Operações municipais, destacando aqueles com melhores e piores desempenhos, com as respectivas justificativas e alocação orçamentária;

IV – avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras relativas aos programas sob gestão da Secretaria, através do Demonstrativo Financeiro (Ação) e de Metas Físicas (Subação/Unidade Orçamentária) Regionalizadas por Área de Resultado por Unidade Administrativa, do quadrimestre anterior;

V – desempenho anual dos indicadores das áreas de resultado de Educação e Segurança, por meio dos índices alcançados no quadrimestre, tendo como referência os índices esperados para cada quadrimestre em curso, constantes no relatório Analítico de Programas por Área de Resultado e Eixo;

VI – Execução das emendas parlamentares incorporadas ao Orçamento.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES

**JUSTIFICATIVA**

Quadrimestralmente o Poder Executivo comparece à Câmara Municipal de Belo Horizonte, em audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais, conforme estabelece o § 4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000. Nestas audiências, convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, o Secretário Municipal de Orçamento, Planejamento e Gestão também demonstra e avalia o resumo da execução orçamentária e o monitoramento das metas relativas aos projetos estratégicos e transformadores do quadrimestre anterior. Tais audiências são, entretanto, insuficientes para o acompanhamento das políticas públicas conduzidas por Área de Resultado, de tal maneira que o Secretário Municipal de Saúde, motivado pelo § 5º, art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 comparece à Comissão de Saúde e Saneamento para apresentar relatórios detalhados da gestão do SUS. A presença do gestor da saúde em Comissão de mérito, além de viabilizar o controle social, seja pelos vereadores, pelos Conselhos ou por qualquer cidadão, da aplicação da receita pública nesta Área de Resultado, revela a limitação da audiência convocada pela Comissão de Orçamento, Planejamento e Gestão para dirimir questões específicas de cada Área de Resultado abarcada pelo orçamento municipal.

Desta forma, para possibilitar que a sociedade acompanhe as políticas públicas de Educação e Segurança Pública e fiscalize a aplicação dos recursos para que sejam, de fato, destinados a atender as necessidades da população, a emenda propõe que os gestores das Áreas de Resultado da Educação e da Segurança Pública compareçam às Comissões de Mérito para que possam prestar esclarecimentos sobre os Programas de sua responsabilidade.

A aquiescência desta emenda possibilitará aos munícipes de Belo Horizonte o acompanhamento apropriado do alcance dos objetivos assumidos, a verificação da qualidade e confiabilidade dos indicadores utilizados para avaliar o desempenho da gestão, a avaliação do grau de execução das metas assumidas, os resultados alcançados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo município, a compatibilidade das diretrizes, dos objetivos e das prioridades assumidas formalmente com os aspectos legais, a relação entre as atividades realizadas e o interesse público e se as ações realizadas pelo Executivo atendem aos princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA

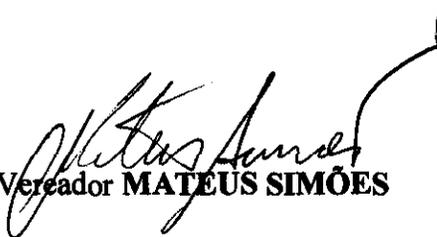
Nº 75

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 7º do Projeto de Lei nº 789/19:

**“VI – relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais, devendo este último apresentar a discriminação da despesa até o item de despesa.”.**

Belo Horizonte, 04 de julho de 2019

  
Vereador MATEUS SIMÕES

## JUSTIFICATIVA

Atualmente o Relatório Quadrimestral Comparativo do orçamento com Execução Analítico publicado na prestação de contas apresenta informações até o grupo de natureza de despesa, embora o Detalhamento das Despesas Orçamentárias seja divulgado por elemento de despesa. O elemento de despesa faz parte da Classificação Econômica da despesa e corresponde ao objeto de gasto. Ou seja, trata-se da informação que caracteriza de fato o entendimento sobre o tipo de gasto realizado. Ora, se o Detalhamento do Orçamento avança até o elemento de despesa, a Prefeitura não teria nenhuma dificuldade técnica para contemplar em sua prestação de contas a execução do orçamento até o referido nível. A emenda se faz necessária para ampliar a transparência e a compreensão do objeto dos gastos realizados pelo Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

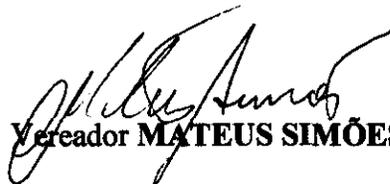
EMENDA ADITIVA Nº 76

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 33 do Projeto de Lei nº 789/19:

**“§ \_ – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser destinadas a entidades privadas.”**

Belo Horizonte, 04 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES

## JUSTIFICATIVA

O artigo 34 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2020 trata das emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), as quais aumentam o valor de dotações orçamentárias com o manejo de recursos nos termos autorizados pelo dispositivo em questão. A presente emenda é análoga à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, a Lei 11.146/18 e, ao impedir o destino de recurso a entidades privadas, tem por objetivo evitar o favorecimento de qualquer tipo de instituição em detrimento do interesse público.

Assim, procura-se evitar que o Projeto de Lei Orçamentária Anual permita, legalmente, o desenvolvimento de relações escusas entre o parlamento e as entidades privadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 77

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Dê-se a seguinte redação ao artigo 40 do Projeto de Lei nº 789/19:

**“Art. 40 — Será realizada até o final dos meses de maio e setembro de 2020 e fevereiro de 2021 a demonstração do monitoramento e da avaliação dos projetos estratégicos e transformadores do PPAG/2018-2021, dos programas e ações governamentais definidos na LOA/2020 e das metas fiscais, conforme §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio de:**

**I - publicação dos seguintes relatórios e demonstrativos:**

**a) dispostos nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000;**

**b) dispostos no art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000;**

**c) dispostos no §2º do art. 10 da Lei Municipal nº 11.098/2017;**

**d) relatórios comparativos de previsão e execução de metas físicas e financeiras em formato compatível com os previstos nos incisos III, VII e IX do art. 7º.**

**e) relatório de evolução quadrimestral dos indicadores dos programas, compatível com o Relatório Analítico de Programas por Área de Resultado e Eixo do PPAG/2018-2021.**

**II - realização de audiências públicas quadrimestrais, apresentando os relatórios definidos no inciso I, convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH.**

CMBH\_DIRLEG-04/JUC/19-17-13-14-005825-1

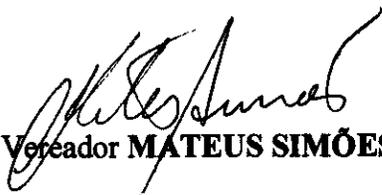


# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

**Parágrafo único - Os relatórios de que trata o inciso I serão disponibilizados em meio eletrônico, acompanhados do banco de dados que os originou. ”**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

  
Vereador **MATEUS SIMÕES**

## JUSTIFICATIVA

O comparativo das metas físicas e financeiras é insuficiente para a avaliação dos programas municipais definidos na LOA. Os relatórios e demonstrativos descritos no inciso I, além de estarem previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e no Plano Plurianual de ação Governamental 2018-2021 (Lei nº 11.146/2018), materializam a gestão fiscal e asseguram à sociedade o acompanhamento da execução orçamentária.

A proposta que se apresenta visa instrumentalizar o dispositivo, de modo que a periodicidade se dê, de fato, ainda criando a obrigação de que seja feita a avaliação pelo menos por três vezes durante o exercício no prazo estabelecido.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

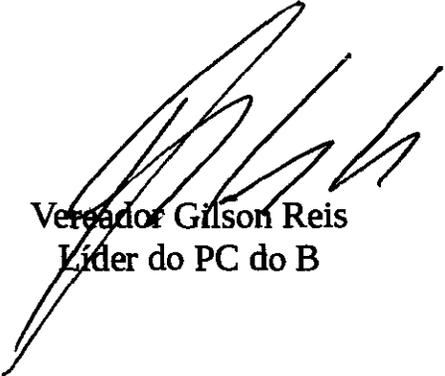
**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Nº 78**

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

A alínea “e” inciso VII do Art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação:

“e) estímulo à apropriação do espaço público urbano, como praças e parques, através da instalação de bibliotecas comunitárias e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas; “.

  
Vereador Gilson Reis  
Líder do PC do B



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 39

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação:

#### II – Área de Resultado Educação:

- a) garantia do acesso à Educação Infantil de crianças de 04 e 05 anos em tempo integral nas escolas da rede municipal;
- b) garantia do acesso ao Ensino Fundamental em tempo integral nas escolas da rede municipal;
- c) promoção do acesso à Educação Infantil de 0 a 3 anos em tempo integral nas escolas da rede municipal;
- d) expansão do número do Atendimento Educacional Especializado (AEE), com salas de recursos em cada escola municipal;
- e) aperfeiçoamento do Atendimento Educacional Especializado Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- f) fomento das ações afirmativas que privilegiem a formação dos profissionais da rede municipal na área da educação inclusiva;
- g) garantia dos Auxiliares de Apoio nos turnos das escolas regulares;
- h) valorização e formação dos Auxiliares de Apoio;
- i) garantia de funcionamento de 01 (uma) escola de Atendimento Educacional



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Especializado (AEE) – por regional;

j) promoção sistemática do respeito às diversidades étnico-racial e de identidade de gênero;

k) promoção da cidadania no ambiente de convivência escolar;

l) promoção da erradicação de todas as formas de discriminação e assédio;

m) divulgação, com transparência e publicidade, dos resultados das avaliações periódicas relativas ao cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação;

n) aperfeiçoamento do atendimento das ações do Programa Escola Integrada;

o) aperfeiçoamento do atendimento das ações do Programa Escola Aberta;

p) valorização dos trabalhadores da educação municipal;

q) promoção do aperfeiçoamento e formação de professores, diretores, gestores e trabalhadores terceirizados nas escolas municipais;

r) intensificação das ações conjuntas com outras políticas sociais do Município;

s) ampliação do uso de tecnologias digitais que permitam o desenvolvimento integral do estudante;

t) promoção do uso de tecnologias para o acompanhamento e avaliação da aprendizagem;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- u) incentivo à construção de uma cultura de paz nas unidades escolares;
- v) atualização de estudos para identificar a demanda por educação infantil no município;
- w) garantia do atendimento à Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas escolas municipais e também com estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil nos diversos turnos;
- x) mensuração da demanda ativa por vagas na Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- y) promoção da segurança dos trabalhadores da educação nas escolas da rede pública do município e combate a toda forma de violência no cotidiano escolar;

  
Vereador Gilson Reis  
Líder do PC do B



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 80

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

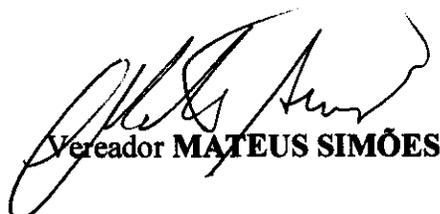
Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do artigo 7º do Projeto de Lei nº 789/19:

“IX - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal; demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino; no financiamento das ações e dos serviços públicos de Saúde; **cronograma físico-financeiro de aplicação de recursos públicos e privados em Segurança Pública – Guarda Municipal, ações de prevenção à violência, videomonitoramento, iluminação pública e demais gastos diretos ou indiretos com impacto na segurança pública do Município**; no financiamento do Legislativo municipal; demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente; do Orçamento do Idoso; e do Orçamento da Pessoa com Deficiência. (NR)”.

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, na Seção II do Capítulo V do Projeto de Lei nº 789/19, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. \_\_ – O relatório de execução orçamentária e andamento do cumprimento de metas físicas do cronograma físico-financeiro de aplicação de recursos em Segurança Pública, previsto no inciso IX do Art. 7, será atualizado quadrimestralmente e disponibilizado em meio eletrônico através de, no mínimo, planilha de dados.”

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019

  
Vereador MATEUS SIMÕES



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## JUSTIFICATIVA

A Segurança Pública é uma das três áreas – em conjunto com a Educação e a Saúde – de atuação do Estado eficiente e austero na aplicação de recursos públicos. Um ambiente seguro impacta diretamente na qualidade de vida das pessoas e no desenvolvimento econômico. Uma das atribuições do Poder Legislativo, senão a mais importante delas, é a fiscalização do Poder Executivo no que tange à adequada execução orçamentária e atingimento de metas propostas pelas políticas públicas. A fim de que a atribuição legislativa de fiscalização seja exercida em sua plenitude, é fundamental o acesso a informações e dados consistentes e detalhados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 84

## AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se os seguintes § 2º e § 3º ao artigo 26 do Projeto de Lei nº 789/19:

“§ 2º – O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO –, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, compreendendo as seguintes informações:

I – Nomes por extenso das unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, subações, naturezas de despesa, elementos de despesa e fontes que sofrerem alterações;

II – Orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;

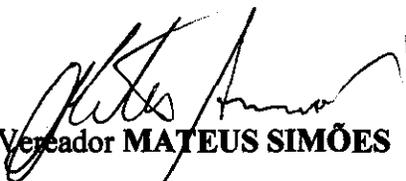
III – Valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

IV – Valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

V – Orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.

§ 3º – As informações do relatório de que trata o § 2º deverão ser disponibilizadas seguindo o modelo do anexo III que integra esta lei.”

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à atribuição fiscalizatória do Poder Legislativo, mais especificamente no âmbito do controle do planejamento e execução orçamentária governamental, constata-se que atualmente os relatórios disponibilizados pela Prefeitura carecem de informações que permitem a real avaliação da execução das políticas públicas do município.

A fim de que a atribuição legislativa de fiscalização possa ser exercida em sua plenitude, a presente emenda visa garantir a disponibilização das alterações decorrentes dos créditos adicionais realizadas pelo Poder Executivo, de forma a atualizar o orçamento destinado aos programas das políticas públicas municipais.

Assim, a partir desta medida, torna-se possível avaliar se o governo está efetivamente executando aquilo que foi planejado e que passou pela aprovação da população, por meio da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 82

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Dê-se a seguinte redação à tabela I.7 contida no anexo 1 das metas fiscais do projeto de lei nº 789/2019:

### "I. 7 – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Este demonstrativo atende ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal e apresenta os benefícios fiscais concedidos, considerando que, conforme o art. 14, § 1º da LRF, "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 62,9 milhões em 2020, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU e o incentivo à cultura.

As remissões estão avaliadas em cerca de R\$3,2 milhões.

As isenções respondem por, aproximadamente, **R\$22,7 milhões** anuais da renúncia fiscal. Os benefícios fiscais concedidos através do IPTU estão estimados em R\$2,8 milhões e através do ITBI em R\$ 6,3 milhões e os incentivos à cultura poderão chegar a **R\$13,6 milhões**. O desconto concedido pela antecipação do pagamento do IPTU está estimado em **R\$37,0 milhões**, referentes tanto à antecipação total ou de parcelas do imposto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	Desconto	Desconto por antecipação de pagamento	37.000,00	40.000,00	41.500,00	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando a meta fiscal
IPTU	Isenção	Programas BH Nota 10, Esporte para Todos e PROEMP	2.800,00	3.000,00	3.112,50	
IPTU	Remissão	Incapacidade Financeira / Desastres Naturais (Dec. 15.682/2014)	2.000,00	2.500,00	2.593,75	
ITBI	Isenção	Isenções por limite de valor, PMCMV e Programas Habitacionais PAR, Urbel e Cohab	6.300,00	7.000,00	7.262,50	
ISSQN	Isenção	Atividades Culturais	13.638,58	13.150,44	13.656,73	
Tributos Mobiliários (TMM, ISS Autônomo, TFLF, TFEP e TFS)	Remissão	Incapacidade Econômica e Financeira	1.200,00	1.500,00	1.556,25	
<b>TOTAL</b>			<b>62.938,58</b>	<b>67.150,44</b>	<b>69.681,73</b>	

FONTE: Sistema SOF, Unidade Responsável SMFA, Data da emissão 14/05/2019

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019

  
Vereadora Cida Falabella

  
Vereadora Bella Gonçalves

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo ampliar em R\$ 1 milhão o orçamento destinado à renúncia fiscal de ISSQN para o incentivo à cultura no Município. A Lei Municipal nº 6.498/93 prevê que até 3% da receita proveniente do ISSQN em cada exercício poderá ser revertida para o incentivo a projetos culturais. É importante ressaltar que mesmo em um contexto de baixa arrecadação faz-se necessário incrementar os valores destinados ao fomento das atividades culturais em função do impacto positivo dessas ações para a produção cultural da cidade.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**EMENDA SUBSTITUTIVA** AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019  
Nº 84

Dê-se nova redação à alínea "d" do inciso "IX" do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019:

"Art. 2º - [...]"

**IX - Área de Resultado Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes:**

d) aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para crianças, adolescentes, mulheres, jovens, idosos, população em situação de rua, pessoas com deficiência, **população LGBT, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e população negra**, ampliando a cobertura dos equipamentos e serviços da assistência social, segurança alimentar e cidadania;

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019

Vereadora Cida Falabella

Vereadora Bella Gonçalves



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 85

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“Art. 2º - [...]

V - [...]

    ) Priorizar, à população negra, o acesso aos financiamentos habitacionais públicos ou privados.;

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019

*Cida Falabella*  
Vereadora Cida Falabella

*Bella Gonçalves*  
Vereadora Bella Gonçalves

**Justificativa:**

As alterações propostas têm como principal objetivo garantir que as diretrizes orçamentárias do município para o ano de 2020 estejam em consonância com o que preconiza o Estatuto da Igualdade Racial. Sendo necessário garantir, como diretriz orçamentária, a adoção, o fortalecimento e implementação de política, programas e projetos orientados para o enfrentamento ao racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 86

## AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescente-se a seguinte alínea "j" ao inciso V do art. 2 do Projeto de Lei nº 789/2019

ART. 2º, inciso V – Área de Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano

j) – Redesignação de lotes baldios que sejam propriedades da Prefeitura de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 08 de Julho de 2019

  
**CATATAU DO POVO**  
Vereador PHS



## JUSTIFICATIVA

Tem-se, na cidade de Belo Horizonte, muitos terrenos sem nenhuma destinação. Alguns possuem, na teoria, uma serventia dada pela Prefeitura do Município, no entanto, não a cumprem.

Primeiramente, a Constituição Federal do Brasil defende que a terra deve cumprir função social, de modo a atender a população. Além disso, a Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte, em seu artigo 186, inciso III, institui que, para a promoção do desenvolvimento urbano, deve-se induzir a ocupação o solo urbano passível de edificação que esteja ocioso em subutilizado.

Ao permitir que lotes de sua propriedade fiquem desocupados, o Município contraria sua própria legislação, além de não ser coerente com a Constituição do país. Outrossim, terrenos baldios abrem margem para que ocorram ocupações, em que grupos de indivíduos começam a morar ou construir nesses terrenos de maneira ilegal, sem a devida autorização das entidades competentes.

Um exemplo disso é um extenso terreno no bairro São Gabriel, na região Nordeste, que foi preparado para, conforme anúncio da Prefeitura, construir a nova Rodoviária de BH, visto que a região é mais próxima de saídas da cidade, desafogando, assim, o trânsito na região central. Diversas famílias foram desapropriadas e indenizadas para que as obras fossem iniciadas, no período entre 2015 e 2016. No entanto, apesar de o terreno estar desocupado e aplainado há 3 anos, nada foi realizado, tornando-se uma área perigosa para os usuários da Estação de Metrô São Gabriel, que fica ao lado do terreno, além de estar sujeita a ocupações irregulares.

Diante do exposto, é preciso que sejam realizadas as obras previstas para os lotes baldios da PBH ou haja a redestinação destes locais.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

  
**CATATAU DO POVO**  
Vereador PHS



**GABINETE DO VEREADOR CATATAU DO POVO**

EMENDA ADITIVA Nº 87

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019.**

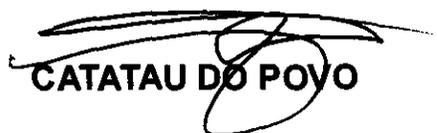
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 789/2019, a seguinte alínea “q” ao inciso IV, do art. 2º:

“Art. 2º –

*IV – Área de Resultado Mobilidade Urbana*

*q – Concessão do meio-passe estudantil aos estudantes do ensino superior da rede pública, assegurando a acessibilidade ao transporte público.”*

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

  
CATATAU DO POVO

**Vereador PHS**



**JUSTIFICATIVA**

O Município de Belo Horizonte já possui a política do meio-passe para estudantes do ensino médio e da educação de jovens e adultos (EJA) que residam a 01 km ou mais da instituição que frequentam. No entanto, o benefício não é estendido aos alunos do ensino superior, numa discriminação que não encontra justificativa plausível até o momento.

O direito à educação, ao transporte coletivo e à acessibilidade são universais, garantidos pela Constituição Federal de 1988, de forma que não se mostra coerente tal distinção feita entre estudantes de níveis diferentes. Além do mais, a jornada de estudos sem remuneração ou com uma bolsa de estudos, geralmente de valor irrisório, não permitem ao estudante universitário ter condições para realizar todas as suas tarefas e ainda arcar integralmente com o alto valor das tarifas dos transportes públicos, no caso da nossa BH, uma das mais altas do país.

Na cidade de São Paulo e diversas outras capitais brasileiras, a concessão do meio-passe estudantil ou do Passe Livre – gratuidade total – já existe, de modo que atende a milhões de estudantes universitários, tanto na esfera privada quanto da pública.

A política visa garantir e facilitar acesso dos cidadãos que desejam se manter no nível superior, sem o obstáculo da falta de dinheiro para locomover-se às instituições, principalmente aqueles que residem distante do local onde estudam.

É imprescindível que, na cidade de Belo Horizonte, haja tal concessão também, de modo que assegure que a educação não seja prejudicada por falta de acessibilidade e mobilidade.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

  
CATATAU DO POVO

Vereador PHS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 88

## AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescente-se a seguinte alínea “p” ao inciso IV do art. 2 do Projeto de Lei nº 789/2019

ART. 2º, inciso IV – Área de Resultado Mobilidade Urbana

p – Ampliação da frota das linhas de veículos de transporte público em horário de maior demanda da população.

Belo Horizonte, 08 de Julho de 2019

  
CATATAU DO POÇO  
Vereador PHS

CHB4 DIRLEG-08/JUL/19-14 4P.54-005872-1



## JUSTIFICATIVA

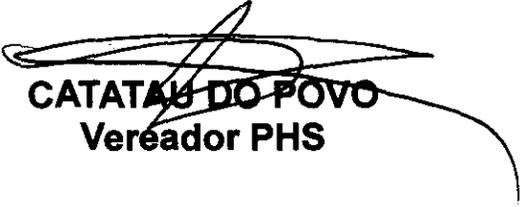
A mobilidade urbana é uma questão que atinge a todos os beloizontinos, principalmente aqueles que utilizam os transportes públicos. Basta andar pelas ruas e passar pelos pontos de ônibus que é possível ver os usuários reclamando sempre da grande quantidade de pessoas nos veículos, que muitas vezes, impede que consigam embarcar. Além disso, o intervalo entre a passagem de um ônibus e outro é demasiada.

Apesar da instituição do MOVE há alguns anos, que visou, inicialmente, desafogar o trânsito da cidade e atender melhor os cidadãos, não foi obtido total êxito, tendo em vista que os veículos continuam lotados, demorados e o trânsito permanece caótico. A população de Belo Horizonte necessita de maiores investimentos nesse setor, a fim de assegurar-lhe o direito de acessibilidade.

Conforme o artigo 195, parágrafo 1º, da LOMBH, cabe ao Município direcionar ações que protejam eficazmente o interesse público e os direitos dos usuários, devendo, dessa forma, garantir linha regular em todos os bairros, vilas e favelas da cidade. Na medida em que o número de indivíduos que utilizam as linhas aumenta, deve também ser reajustada a frota de veículos, de maneira que atenda da melhor forma possível a todos que deles necessitam.

Dito isso, é preciso que haja uma parcela do orçamento dedicada a ampliação da frota de ônibus, a fim de garantir a efetiva mobilidade urbana.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

  
**CATATAU DO POVO**  
Vereador PHS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 89

## AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescente-se a seguinte alínea "k" ao inciso V do art. 2 do Projeto de Lei nº 789/2019

ART. 2º, inciso V – Área de Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano

k) – Melhoria da eficiência da iluminação pública.

Belo Horizonte, 08 de Julho de 2019

  
**CATATAU DO POÇO**  
Vereador PHS



### JUSTIFICATIVA

Apesar do sistema de iluminação pública de Belo Horizonte ter sido premiado, no ano passado, pelo Instituto Smart City Business América (SCBA), muitos moradores reclamam de uma questão prática de eficiência: a iluminação advinda muitos postes de iluminação espalhados pela cidade, principalmente em ruas de bairros menos movimentados, é obstruída pela folhagem de árvores, de modo que impede que a luz chegue até os transeuntes, tornando as ruas escuras.

As lâmpadas de LED que têm sido implantadas por todo o município, em praças e ruas, possuem maior eficiência energética, de maneira que irá gerar uma economia considerável aos cofres públicos municipais. Essa é uma política extraordinária na cidade, tanto que lhe concedeu premiação.

Todavia, só a economia de energia e de gastos financeiros não é suficiente. É necessário que haja ações que atendam de modo eficaz a população belorizontina, de modo a garantir que a locomoção em horários noturnos seja efetivada e que as pessoas possam andar em ambientes iluminados e seguros.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

  
**CATATAU DO POVO**  
Vereador PHS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 90

## AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescente-se a seguinte alínea "g" ao inciso III do art. 2 do Projeto de Lei nº 789/2019

ART. 2º, inciso IV – Área de Resultado Segurança

g – Promoção de ações que visem o combate a qualquer forma de violência contra a mulher.

Belo Horizonte, 08 de Julho de 2019

  
**CATATAU DO POVO**  
Vereador PHS



## JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a integridade física e mental de todos os cidadãos é um direito assegurado pela Constituição Federal, assim como a igualdade entre mulheres e homens. No entanto, lamentavelmente, não é isso que ocorre no Brasil nem no Município de Belo Horizonte.

Em fevereiro deste ano, o Jornal BBC News Brasil publicou uma reportagem sobre a violência doméstica no país, leia-se, "Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda". Os dados foram emitidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Ademais, no ano passado, foram registrados quase 145 mil casos de violência doméstica contra mulheres na capital mineira, conforme a Secretaria Estadual de Segurança Pública. Além disso, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher recebem, mensalmente, cerca de 700 requerimentos de medidas protetivas.

Ainda que o estado de Minas Gerais tenha determinadas ações para efetuar a abolição dessas práticas criminosas, é dever de todos os entes federativos garantir a proteção integral das mulheres, a fim de prevenir a violação dos direitos e, ainda, amparar todas as vítimas de violência, seja ela física, mental, psicológica ou emocional.

Nessa perspectiva, faz-se necessário o direcionamento do Município em ações que busquem reduzir, cada vez mais, a prática da violência doméstica contra as mulheres.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

  
**CATATAU DO POÇO**  
Vereador FHS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 94

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

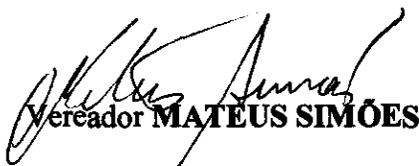
Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do artigo 7º do Projeto de Lei nº 789/19:

“IX - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal; demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino; no financiamento das ações e dos serviços públicos de Saúde; **cronograma físico-financeiro de aplicação de recursos públicos e privados em Segurança Pública – Guarda Municipal, ações de prevenção à violência, videomonitoramento, iluminação pública e demais gastos diretos ou indiretos com impacto na segurança pública do Município;** no financiamento do Legislativo municipal; demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente; do Orçamento do Idoso; e do Orçamento da Pessoa com Deficiência. (NR)”.

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 789/19, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. \_\_ – O relatório de execução orçamentária e andamento do cumprimento de metas físicas do cronograma físico-financeiro de aplicação de recursos em Segurança Pública, previsto no inciso IX do Art. 7, será atualizado quadrimestralmente e disponibilizado em meio eletrônico através de, no mínimo, planilha de dados.”

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019

  
Vereador MATEUS SIMÕES



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## JUSTIFICATIVA

A Segurança Pública é uma das três áreas – em conjunto com a Educação e a Saúde – de atuação do Estado eficiente e austero na aplicação de recursos públicos. Um ambiente seguro impacta diretamente na qualidade de vida das pessoas e no desenvolvimento econômico. Uma das atribuições do Poder Legislativo, senão a mais importante delas, é a fiscalização do Poder Executivo no que tange à adequada execução orçamentária e atingimento de metas propostas pelas políticas públicas. A fim de que a atribuição legislativa de fiscalização seja exercida em sua plenitude, é fundamental o acesso a informações e dados consistentes e detalhados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 92

AO PROJETO DE LEI Nº 789/19

Acrescente-se os seguintes § 2º, § 3º ao artigo 26 e o Anexo III, onde couber, ao Projeto de Lei nº 789/19:

“§ 2º – O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO –, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, compreendendo as seguintes informações:

I – Nomes por extenso das unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, subações, naturezas de despesa, elementos de despesa e fontes que sofrerem alterações;

II – Orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;

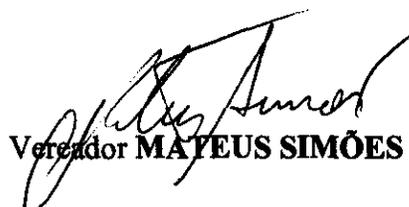
III – Valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

IV – Valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

V – Orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.

§ 3º – As informações do relatório de que trata o § 2º deverão ser disponibilizadas seguindo o modelo do anexo III que integra esta lei.”

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

  
Vereador MATEUS SIMÕES

CMBH\_DIRLEG-06/Jul/19-16:01:32-005591-1





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à atribuição fiscalizatória do Poder Legislativo, mais especificamente no âmbito do controle do planejamento e execução orçamentária governamental, constata-se que atualmente os relatórios disponibilizados pela Prefeitura carecem de informações que permitem a real avaliação da execução das políticas públicas do município.

A fim de que a atribuição legislativa de fiscalização possa ser exercida em sua plenitude, a presente emenda visa garantir a disponibilização das alterações decorrentes dos créditos adicionais realizadas pelo Poder Executivo, de forma a atualizar o orçamento destinado aos programas das políticas públicas municipais.

Assim, a partir desta medida, torna-se possível avaliar se o governo está efetivamente executando aquilo que foi planejado e que passou pela aprovação da população, por meio da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## EMENDA ADITIVA Nº 93 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se inciso ao parágrafo único do Ar. 24 do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“despesas com segurança pública;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 94 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 26 do Projeto de Lei 789/2019:

“O Poder Executivo publicará, por meio de relatórios bimestrais, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária — RREO —, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os saldos dos limites dos créditos adicionais abertos, discriminando o total de cada decreto e a respectiva fonte de recursos.”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### EMENDA ADITIVA Nº 95 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“valorização do atendimento à população por agentes públicos bem treinados além do aperfeiçoamento dos sistemas eletrônicos de solução de problemas;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

**Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS**



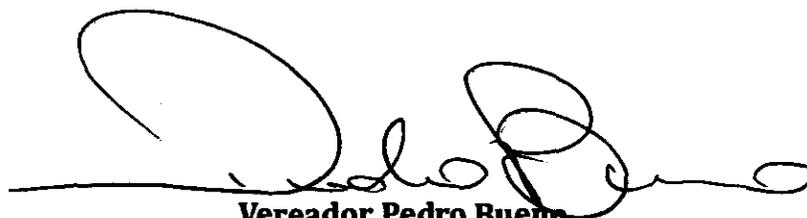
## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### EMENDA ADITIVA Nº 96 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“gratuidade no acesso ao serviço de atendimento 156;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.



**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 97

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“garantia de merenda diversa e de qualidade para os alunos da rede pública municipal e creches conveniadas;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 98

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“promoção de atividades de esporte e lazer para crianças, visando à melhoria da qualidade de vida e à redução do sedentarismo;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 99

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“investimento em obras de contenção e prevenção a incêndios nos parques;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**EMENDA ADITIVA Nº 100**

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

Inclua-se alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

**Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 101

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“incentivo às manifestações culturais como ponto convergente da política de segurança pública dos cidadãos;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

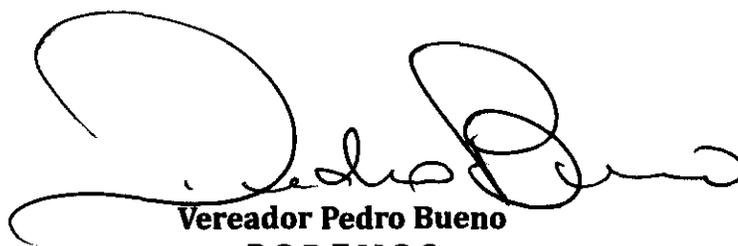
EMENDA ADITIVA Nº 102

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“estudos e prospecção de setores de violência para mudança social dos espaços com vistas de geração de emprego e renda;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.



Vereador Pedro Bueno

PODEMOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 103

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“melhoria das condições urbanísticas da cidade por meio das estatísticas de violência geradas pelos órgãos próprios de segurança pública;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 104

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“garantia de acesso gratuito ao transporte público dos enfermos em dias de tratamento devidamente agendado no sistema público de saúde;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

**Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 405

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“melhoria, ampliação da busca ativa por alunos que apresentam três faltas consecutivas ou cinco alternadas registradas no diário escolar;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 306

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Inclua-se alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“promoção do acesso da população ao transporte coletivo para cumprimento de horário de consultas e tratamentos agendados no SUS;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.



**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**EMENDA ADITIVA Nº 407**

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

Inclua-se alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“orientação da reorganização urbanística baseada em índices de violência social;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

**Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

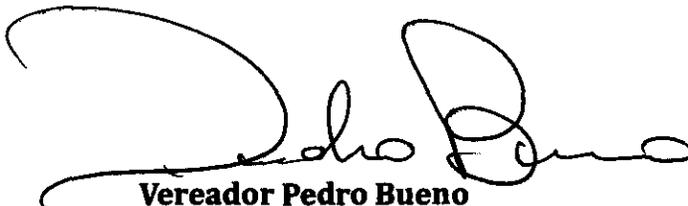
**EMENDA ADITIVA Nº 101**

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

Inclua-se alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“participação, estudo, análise e divulgação dos resultados em avaliações externas como instrumentos para a elaboração de políticas públicas de ensino e redirecionamento das metas das unidades escolares.”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

  
**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**

CMBH\_DIREL-08/Jun/19-16:06:33-005907-4



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

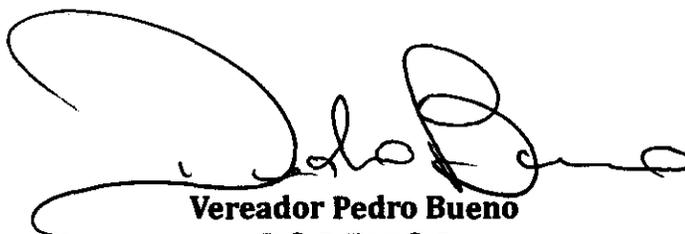
**EMENDA ADITIVA Nº 109**

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

Inclua-se alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“produção e análise de dados estratégicos para as ações da segurança pública;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.



**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**EMENDA ADITIVA Nº 440**

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

Inclua-se alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019, onde couber:

“capacitação de gestores e Guardas Municipais para produção e análise de dados sobre dinâmicas de violência e vitimização;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.



**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 344

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

A alínea "c" do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação:

c) melhoria das condições de segurança pública no Município, em suas unidades próprias e nas vias públicas, assegurando um ambiente pacífico e seguro na cidade, priorizando ações de prevenção à violência para crianças, adolescentes e jovens em situação de risco e nas zonas de especial interesse social da cidade;

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 442

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

A alínea "b" do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação:

b) patrulhamento preventivo e ostensivo;

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.



**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 443

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

A alínea "a" do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação:

a) desenvolvimento de ações de prevenção primária à violência que objetivam enfrentar, de pronto, os fatores de vulnerabilidade presentes no dia a dia dos cidadãos;

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.



**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### EMENDA ADITIVA Nº 444 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 789/2019 o seguinte artigo onde couber:

“Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/200, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo;”

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 445

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 789/2019 o seguinte artigo onde couber:

“Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo deste município, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.”

CMBH\_DIREC-02/JUL/19-16:08:16-005744-1

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**



**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Nº 46

**AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019**

O inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ ...

- a) promoção de uma política ambiental integrada, com utilização do potencial ecoturístico dos parques e apoio a programas de educação ambiental;
- b) melhoria da qualidade ambiental e da infraestrutura dos parques;
- c) preservação e ampliação das áreas verdes públicas e dos parques municipais, com foco na melhoria dos parques já existentes;
- d) elaboração de plano de manejo para os parques municipais, respeitando as suas características e particularidades;
- e) promoção de serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos em todo o Município, de forma regionalizada, prestados diretamente ou por contratação de terceiros, inclusive associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, e manejo da destinação de resíduos, com expansão da área de cobertura dos serviços de coleta seletiva;
- f) fiscalização e monitoramento ambiental informatizado das diferentes variáveis ambientais (ar, água, solo, arborização urbana e poluição sonora), com sistemas de alerta antecipado de risco de inundações;
- g) investimento em obras de contenção e prevenção de enchentes;
- h) incentivo aos programas de cooperação à gestão integrada de recursos hídricos em parceria com outras cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- i) preservação ambiental por meio de ações que não canalizem os cursos d'água;
- j) valorização e proteção da fauna urbana e silvestre por meio da gestão intersetorial da política municipal de proteção animal;
- k) planejamento ambiental para orientar as intervenções antrópicas no sentido de reconhecer e preservar elementos naturais, favorecendo o equilíbrio, a biodiversidade em ambiente urbano e a preservação de áreas verdes em torno de nascentes e corpos d'água, com a conservação da cobertura vegetal que assegure a



manutenção de áreas permeáveis, promovendo a proteção e a compatibilização com a atividade humana, predominando o interesse social;

l) Incentivo e promoção de campanhas para conscientização ambiental, inclusive quanto à necessidade de reciclagem do lixo.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019.

Vereador Wesley Autoescola  
PRP

#### **Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a política pública de sustentabilidade ambiental inclusive quanto ao problema do "lixo", que é latente na capital mineira e já se espalha por toda a região metropolitana.

Assim, medidas firmes e eficientes devem ser tomadas para aproveitamento de recicláveis e diminuição do impacto ambiental no descarte de materiais que poderiam ser reutilizados, inclusive com campanhas publicitárias.



**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Nº 147

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ ...

- a) fortalecimento das políticas de estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, com desburocratização, simplificação, melhoria do ambiente de negócios e incentivo ao micro e pequeno empresário, visando ao fomento do empreendedorismo e da economia popular solidária;
- b) estudos e prospecção de setores de geração de emprego e renda;
- c) ampliação e investimento nos cursos de qualificação;
- d) fortalecimento do segmento de turismo de lazer, negócios, eventos e congressos, com qualificação dos profissionais e dos gestores do setor de turismo;
- e) ampliação do apoio ao microcrédito produtivo, divulgação de oportunidades de investimentos e fomento à permanência de empresas, especialmente de base tecnológica;
- f) viabilizar ações de apoio a grupos de economia solidária, como meio de geração de trabalho e renda e de incentivo à economia criativa e à agricultura urbana, de modo a fortalecer os empreendimentos com formação profissional e assessoria técnica, estimulando a comercialização e o apoio financeiro;
- g) Promover e incentivar a facilitação do processo de implementação de negócios.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019.

Vereador Wesley Autoescola  
PRP



**Justificativa**

A presente emenda tem por escopo incentivar a base da cadeia comercial do município de Belo Horizonte, que é majoritariamente formada por Micro e Pequenos Empresários.

Desta forma, visa facilitar e incentivar a implementação de negócios neste município e, por consequência, potencializar a geração de mais oportunidades de emprego e renda. Inclusive, fomentar a regularização do trabalho informal.



**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Nº 118

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2019 passa a ter a seguinte redação:

**V - Área de Resultado Habitação e Urbanização:**

a) fortalecimento da política habitacional de interesse social, assegurando à população de baixa renda e, em especial, aos moradores de vilas e favelas e de outras áreas e zonas de interesse social, a moradia digna, por meio de intervenções urbanas sustentáveis, com regularização fundiária, assistência técnica e produção de novas moradias com qualidade;

b) eliminação das áreas e edificações de risco geológico alto e muito alto;

c) desenvolvimento urbano ordenado, controle urbano, revitalização de espaços urbanos, conservação de vias e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade;

d) readequação e nova destinação de imóveis abandonados para habitação social;

e) melhoria das condições urbanísticas da cidade por meio da regularização urbanística e ambiental;

f) formação e fortalecimento de parcerias com as organizações sociais e associações de moradores instaladas nas comunidades economicamente mais vulneráveis;

g) promoção de política de locação social para famílias de baixa renda;

h) promoção da criação e do fortalecimento de centralidades urbanas em rede com processos de planejamento metropolitano, envolvendo instrumentos inovadores de gestão, e a reestruturação territorial metropolitana e de suas políticas integradas;

i) articulação do Município de Belo Horizonte com a região metropolitana, promovendo participação efetiva no processo de aprovação do Planejamento Metropolitano;



j) garantia de que as medidas compensatórias sejam realizadas na mesma regional do empreendimento;"

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019.

Vereador Wesley Autoescola  
PRP

#### Justificativa

A presente emenda tem por escopo corrigir distorções sociais para buscar que a região onde está sendo realizado o empreendimento não fique apenas com medidas mitigatórias, mas que as obras compensatórias possam ser efetivamente realizadas na própria região do empreendimento.



**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Nº 449

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

O inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 789/2017 passa a ter a seguinte redação:

- a) garantia da mobilidade sustentável e da acessibilidade no espaço urbano;
- b) integração do sistema de transportes não motorizados aos sistemas convencionais municipal e metropolitano;
- c) priorização e melhoria da qualidade e do conforto do transporte público coletivo;
- d) melhoria da circulação e da segurança do transporte público coletivo;
- e) ampliação do sistema de linhas de transporte público em vilas, favelas e ocupações do Município;
- f) melhoria do sistema de trânsito, com intervenções em vias urbanas qualificadas;
- g) aprimoramento da política de logística urbana de Belo Horizonte por meio do incentivo ao uso de tecnologias menos poluentes, de modos sustentáveis de transporte com baixas emissões e da integração da discussão e da busca por soluções que englobem a relação direta entre mobilidade urbana, mudanças climáticas, gases de efeito estufa e poluição local, visando à promoção de maior acessibilidade física e econômica no espaço urbano;
- h) realização de campanhas educativas para a mobilidade urbana ativa;
- i) incentivo à mobilidade ativa, também conhecida como não motorizada, em detrimento do transporte individual motorizado, por meio de adoção de medidas sistêmicas para a priorização da bicicleta em toda a cidade;
- j) pacificação da circulação, com o objetivo de erradicar as mortes e acidentes no trânsito;



k) garantia de acessibilidade no transporte público, nas estações do Move e nos passeios públicos, com melhoria das calçadas e travessias que aumentem a qualidade na mobilidade a pé;

l) promoção da transparência, da participação e do controle social na mobilidade urbana;

m) garantia da modicidade tarifária e da prioridade do transporte público em relação aos demais modos de transporte do município;

n) incentivo à pesquisa para melhoria da mobilidade urbana;

o) ampliação das ciclovias, garantida a execução de obras de infraestrutura, com ênfase na integração com o sistema de transporte convencional municipal e metropolitano;

p) garantia da participação popular na política de mobilidade urbana;"

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019.

Vereador Wesley Autbescola  
PRP

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo o empoderamento da população de Belo Horizonte referente às tomadas de decisão sobre a política de mobilidade urbana.

Para a efetividade das ações relacionadas ao transporte coletivo, é de suma importância ouvir os usuários, bem como em relação ao sistema de trânsito é importante o parecer dos motoristas e pedestres.



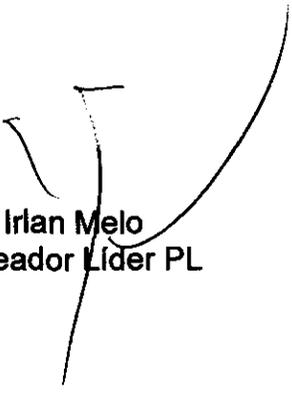
# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 120 AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 789/2019 a seguinte alínea ao inciso I do art. 2 :

o) aprimoramento das políticas inclusivas para as pessoas com deficiência ampliando as formas de acessibilidade aos serviços de saúde.

  
Irlan Melo  
Vereador Líder PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 121

AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 789/2019 as seguintes alíneas ao inciso II do art. 2 :

k) qualificação de professores para o atendimento inclusivo das pessoas com deficiência.

l) desenvolvimento de políticas voltadas para a acessibilidade das pessoas com deficiência aos serviços escolares.

  
Iran Melo  
Vereador Líder PL

